

Lei Orgânica do Município
Nova Crixás - GO

2012

ÍNDICE

DESCRIÇÃO	Pág.
PREÂMBULO	04
EMENTA	05
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	05
Seção I - Dos princípios fundamentais	05
Seção II - Da Divisão Administrativa do Município	06
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA	08
Seção I - Da competência privativa	08
Seção II - Da competência corrente e suplementar	11
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	11
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO	11
Seção I - Da Câmara Municipal	11
Seção II - Das Atribuições da Câmara	13
Seção III - Dos Vereadores	16
Seção IV - Das Licenças	18
Seção V - Dos Subsídios	18
Seção VI - Do Funcionamento da Câmara	19
Subseção I - Instalação e Posse	19
Subseção II - Da Eleição da Mesa	19
Subseção III - Das Comissões da Câmara	20
Subseção IV - Das Atribuições da Mesa	22
Subseção V - Das Atribuições do Presidente	22
Seção VII - Do Processo Legislativo	23
Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária	25
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO	26
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	27
Seção II - Das Atribuições do Prefeito	28
Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito	30
Seção IV - Da Perda e Extinção do Mandato	31
Seção V - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	33
Seção VI - Da Administração Pública	34
Seção VII - Dos Servidores Públicos	37

Seção VIII - Da Segurança Pública	42
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL	42
CAPÍTULO I - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA	42
CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS	43
Seção I - Da Forma	43
Seção II - Do registro e publicidade dos Atos	44
Seção III - Das certidões	45
Seção IV - Das Proibições	45
CAPÍTULO III - DOS BENS MUNICIPAIS	45
CAPÍTULO IV - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS	47
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA	48
Seção I - Dos tributos municipais	48
Seção II - Das limitações do poder de tributar	50
Seção III - Do orçamento	51
Seção IV - Da receita e da despesa	55
TÍTULO IV - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	56
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS	56
CAPÍTULO II - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	57
CAPÍTULO III - DA SAÚDE	58
CAPÍTULO IV - DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO	60
Seção I - Da família	60
Seção II - Da educação	62
Seção III - Da cultura	64
Seção IV - Do Desporto	65
CAPÍTULO V - DA POLÍTICA URBANA	65
CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE	68
CAPÍTULO VI - DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMERCIO	71
CAPÍTULO VII - DA COLABORAÇÃO POPULAR	72
Seção I - Disposições gerais	72
Seção II -Das associações	72
Seção III - Das cooperativas	73
CAPÍTULO VIII - DO TRANSPORTE COLETIVO	73
TÍTULO V - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS	74

PREÂMBULO

Sob a proteção de Deus e em nome do povo do Município de Nova Crixás, nós, os Vereadores investidos de Poder Constituinte, em virtude de mandato que nos foi conferido pelo voto popular, respeitando os direitos fundamentais da pessoa humana, buscando definir limitar a ação dos Poderes executivos e Legislativo, visando construir uma sociedade livre, justa e pluralista, aprovamos e promulgamos a presente **LEI ORGÂNICA DE NOVA CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS.**

Emenda à Lei Orgânica do Município nº001/2012

Ementa: “*Dá nova redação a Lei Orgânica do Município de Nova Crixás-GO e dá outras Providências*”.

A Câmara Municipal de Nova Crixás/GO, aprovou e a Mesa Diretora, no uso de suas atribuições legais **PROMULGA** a seguinte emenda à Lei Orgânica:

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município de Nova Crixás/GO, passa a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I

Dos princípios fundamentais

Art. 1º. O Município de Nova Crixás é uma unidade do território do Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno e integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil. É dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, e reger-se-á, observada a Constituição Federal e Estadual, por esta Lei Orgânica, votada e aprovada pela Câmara Municipal que promulga e publica nos termos legais, observando os seguintes fundamentos:

- I -** a cidadania;
- II -** a dignidade da pessoa humana;
- III -** os valores sociais de trabalho e da livre iniciativa;
- IV -** o pluralismo político.

§ 1º. São objetivos fundamentais do Município de Nova Crixás:

- I -** assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;
- II -** garantir o desenvolvimento local e regional;
- III -** contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;
- IV -** erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e na área rural;
- V -** promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

§ 2º. Incumbem ao Município de Nova Crixás, na sua órbita de atuação, concretizar os objetivos expressos na Constituição Federal do Brasil, dentre eles, a eleição de representantes para o Legislativo e para o Executivo, em responsabilidade e transparência de ação, garantindo amplo acesso dos meios de comunicação aos atos e informações, bem como a participação, fiscalização e controle populares, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

§ 3º. São assegurados, na sua ação nominativa e no âmbito de jurisdição do Município de Nova Crixás, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

§ 4º. Os direitos e as garantias expressos nesta Lei Orgânica não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, Estadual e por ela própria.

Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único. São símbolos do Município a Bandeira, o hino e o brasão, representativos de sua cultura e história, sendo sua data magna dia 1º de fevereiro.

Art. 2º-A. É vedado, ressalvado os casos previstos nesta Lei Orgânica, a qualquer dos poderes delegarem atribuições e quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

Parágrafo único. O exercício prevalente das funções do Legislativo e do Executivo não impede os atos de colaboração e a prática de atos compreendidos em uma e outra função, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 2º-B. São considerados feriados municipais, sem prejuízo das datas já definidas em lei ordinária, a saber:

I – 01 de Fevereiro – em que se comemora do dia do aniversário de emancipação política do Município;

II – 18 de Maio – em que se comemora o Dia do Evangélico;

III – 13 de Junho – em que se comemora o Dia de Santo Antonio, padroeiro do Município;

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis, imóveis e semoventes, direitos e ações que qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º. É terminantemente proibido ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre brasileiros;

IV - usar, ou consentir que se use, qualquer de seus bens ou serviços, inclusive da administração indireta ou fundacional sob seu controle, para fins estranhos à administração;

V - doar bens imóveis de seu patrimônio, ou constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

VII - outorgar isenções ou anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado;

VIII - admitir pessoas para cargos ou empregos públicos sem prévia aprovação em concurso público, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo e comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração;

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 6º. Lei municipal disporá sobre a criação, organização, supressa e fusão de distritos, com finalidade administrativa, observados os critérios estabelecidos em Lei Complementar Estadual e os seguintes requisitos:

I - Consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada;

II - População, eleitorado e arrecadação não inferiores a um por cento (1%) da parte exigida para a criação de municípios;

- III -** Existência concomitante, na povoação-sede, de pelo menos trezentas (300) moradias, escola pública, posto de saúde, posto policial e cadeia pública.

Parágrafo Único. O processo de criação de Distritos terá início com representação dirigida à Câmara Municipal, até o dia 31 de maio do ano anterior ao das eleições municipais, assinada, no mínimo, por dez por cento (10%) dos eleitores com domicílio eleitoral na respectiva povoação, comprovando – se os requisitos mencionados nos incisos I, II, III, mediante certidões expedidas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, do Tribunal Regional Eleitoral e dos órgãos fazendários estadual e municipal, da Secretária Estadual ou municipal de Educação e das Secretarias de saúde e Segurança Pública do Estado.

Art. 7º. A área do distrito será contígua, preservará a continuidade territorial, a unidade histórico-cultural e terá as divisas descritas com precisão, com observância das seguintes normas:

- I -** Linhas geodésicas entre pontos bem identificados, evitando-se, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerados;
- II -** Na hipótese de inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis.

Art. 8º. O Distrito será instalado em data a ser marcado pelo Prefeito, em solenidade por este presidida, dentro do prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A administração do Distrito se fará com o auxílio de um Sub-Prefeito, nomeando pelo Prefeito, dentre os integrantes de uma lista tríplice indicados por mais de 10% (dez por cento) dos eleitores da unidade administrativa.

Art. 9º. A criação do distrito far-se-á também pela fusão de 2 (dois) ou mais distritos, que serão suprimidos, dispensável, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º.

Art. 10º. Far-se-á a extinção de distrito mediante prévia consulta plebiscitária à sua população ou, mediante lei municipal, nos seguintes casos:

- I -** Se verificada a perda de qualquer dos requisitos do artigo 6º;
- II -** Destruição da sede, quando materialmente impossível a transferência da mesma para outro ponto do território municipal.

Art. 10º-A. É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados, atendidas a Constituição Federal e a legislação estadual.

Parágrafo único. Qualquer alteração territorial só poderá ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do meio ambiente urbano, dependente de consulta prévia a população interessada, mediante plebiscito.

Art. 10º-B. O Município de Nova Crixás poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º. Constituem os bairros as porções contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta;

§2º. O distrito é a parte do território do Município, dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria;

§3º. O distrito poderá subdividir-se em vilas e povoados, de acordo com a lei;

§4º. O distrito terá o nome da respectiva sede.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Seção I
Da Competência Privativa

Art. 11º. Cabe privativamente ao município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I -** Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II -** Suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III -** Elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- IV -** Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- V -** Criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observada a legislação estadual;
- VI -** Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que terá caráter essencial, e conceder licença à exploração de serviços de táxi, bem como fixar os pontos de estacionamentos;
- VII -** Prestar, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII -** Promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo e do desenvolvimento urbano, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
 - a)** Conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção ou funcionamento;
 - b)** Conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;
 - c)** Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
 - d)** Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder à demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a lei;
- IX -** Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X -** Dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI -** Executar com prioridade e manter, com a cooperação técnica e financeira de União e do Estado, programas de educação do ensino fundamental e pré-escolar;
- XII -** Recensear os educados do ensino fundamental e pré-escolar;
- XIII -** Abrir, arborizar, conservar, melhorar e pavimentar as vias públicas;
- XIV -** Denominar, emplacar e numerar os logradouros e as edificações neles existentes;
- XV -** Sinalizar as vias urbanas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XVI -** Estabelecer normas de edificação, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do território, observada a lei federal;

- XVII** - Autorizar e fiscalizar as edificações, bem como as obras de conservação, modificação ou demolição que nelas devem ser efetuadas;
- XVIII** - Dispor sobre proibição de atividade de garimpagem de toda e qualquer natureza, nos perímetros considerados urbanos e suburbanos do município;
- XIX** - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, e a remoção e destino do lixo domiciliar, do lixo hospitalar, dos rejeitos que impliquem risco à saúde e à segurança da coletividade e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XX** - Conceder alvará de licença para o estabelecimento do exercício da atividade profissional liberal;
- XXI** - Ordenar as atividades urbanas, fixadas condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestacionais e outros de qualquer natureza, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XXII** - Regulamentar, autorizar e fiscalizar todos os meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXIII** - Demarcar e sinalizar as zonas de silêncio;
- XXIV** - Disciplinar os serviços de carga e descarga e a tonelagem máxima permitida aos veículos que devam executá-los;
- XXV** - Adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação;
- XXVI** - Criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes vencimentos;
- XXVII** - Instituir o regime jurídico do pessoal;
- XXVIII** - Dispor sobre o serviço funerário e cemitério, administrando aquelas que forem públicos e fiscalizando os explorados por entidades privadas ou associações religiosas, mediante concessão;
- XXIX** - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXX** - Aplicar penalidade por infração de suas leis e regulamentos;
- XXXI** - Elaborar e executar o plano de diretor de desenvolvimento urbano;
- XXXII** - Durante 60 (sessenta) dias, anualmente, submeter às contas do Poderes Executivo e Legislativo à apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legalidade nos termos da lei;
- XXXIII** - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar a sua utilização, lançando e arrecadando as multas decorrentes de infrações;
- XXXIV** - Dispor sobre a concessão, permissão e autorização de uso dos bens públicos municipais;
- XXXV** - Coibir práticas que ameacem os mananciais, a flora e a fauna, provoquem a extinção da espécie ou submetam os animais à crueldade;
- XXXVI** - Disciplinar a localização de substância potencialmente perigosa, nas áreas urbanas e nas proximidades de culturas agrícolas e mananciais;
- XXXVII** - Exercer o poder de polícia administrativa nas matérias enumeradas neste artigo, bem como quanto à funcionalidade e estética urbanas e aplicar as penalidades por infração às normas regulamentadoras;
- XXXVIII** - Assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo prazos de atendimento não superiores a 15 (quinze) dias;

- XXXIX** - Dispor sobre depósito e vendas de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XL** - Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, para erradicação da raiva e outros moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XLI** - Administrar seu patrimônio;
- XLII** - Elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano do Município e garantir o bem estar de seus habitantes;
- XLIII** - Dispor mediante lei específica, sobre o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado e não utilizado, observando as disposições da Constituição Federal;
- XLIV** - Legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a administração pública municipal, direta e indireta, inclusive as fundações e empresas sobre o seu controle, respeitada a legislação federal;
- XLV** - Prestar assistência judiciária gratuita aos necessitados, conforme dispuser a lei;
- XLVI** - Planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XLVII** - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, com base em planejamento adequado, estimando a receita e fixando a despesa.
- XLVIII** - Dispor sobre o controle da poluição ambiental;
- XLIX** - Dispor sobre os espetáculos e diversões públicas;
- L** - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, os disciplinado:
- a)** os locais de estacionamento;
 - b)** os itinerários e ponto de parada dos veículos de transporte coletivo;
 - c)** a denominação, numeração e emplacamento;
 - d)** a realização de obras para facilitar o acesso dos deficientes físicos.
- LI** - dispor sobre o comércio ambulante;
- LII** - fixar e fiscalizar a cobrança de tarifas dos serviços públicos prestados por empresas públicas, sociedades de economia mista, empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- LIII** - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos desenvolvidos por entidades sem fins lucrativos;
- § 1º.** As normas de loteamentos e arruamento a que se refere o inciso XVI deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:
- a)** zonas verdes e demais logradouros públicos;
 - b)** vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de
 - c)** águas pluviais nos fundos dos vales;
 - d)** passagem de canalizações públicas de esgotos com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo;

§ 2º. A Lei complementar de criação de guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços instalações municipais.

Art. 12º. O Município poderá celebrar convênios com o Estado e a União, para a realização de obras, atividades e serviços de interesse comum; contrair empréstimos internos e externos, realizar operações visando ao desenvolvimento econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico.

Parágrafo Único. O Município pode ainda, através de consórcios criados por lei municipal, criar autarquias ou entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum.

Art. 13º. O Município criará sistema de previdências social para os seus servidores ou poderá vincular-se, mediante prévia autorização legislativa, ao Regime Geral de Previdência.

Seção II

Da competência corrente e suplementar

Art. 14º. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

- I -** fazer respeitar a Constituição, as Leis e as instituições democráticas, guardar e conservar o patrimônio público;
- II -** cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III -** proteger documentos, obras, paisagens, sítios arqueológicos e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, impedindo sua evasão, destruição e descaracterização;
- IV -** proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V -** proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna, a flora, e combater todas as formas de poluição;
- VI -** fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VII -** promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- VIII -** combater as causas da pobreza e da marginalização, promovendo a integração das camadas sociais desfavorecidas;
- IX -** registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em território;
- X -** estabelecer e implantar política de educação para a segurança de trânsito, na forma definida em Lei.

Art. 15º. O Município exercerá competência suplementar à legislação federal e estadual, no que couber e disser ao seu interesse local.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 16º. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Cada Legislatura terá duração de 4 (quatro) anos, a iniciar-se a 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

Art. 17º. A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º. São condições de elegibilidade para mandato de Vereador, na forma da Lei Federal.

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição do município;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de 18 (dezoito) anos; e
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º. A Câmara de Nova Crixás compor-se-á de 9 (nove) Vereadores, número proporcional à população do município nos limites previstos no art. 29, IV da Constituição Federal.

§ 3º. A fixação de número de vereadores terá por base o número de habitantes do município, obtido por recenseamento ou estimativa da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição municipal, e será estabelecido até o 180 (cento e oitenta) dias antes desta.

Art. 18º. A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro de cada ano.

§ 1º. Os dias e horários para realização das sessões ordinárias serão fixados no Regimento Interno da Câmara, podendo as reuniões marcadas ser transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser seu Regimento Interno.

§ 3º. A convocação Extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - por seu Presidente, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice - Prefeito;
- III - por seu Presidente, ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 4º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 5º. Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

§ 6º. Considerar-se-á sessão extraordinária toda aquela realizada fora dos dias de sessões ordinárias estabelecidas no Regimento Interno e que se destinem a discutir matéria de relevante interesse do Município.

§ 7º. A Câmara Municipal deverá realizar reunião pública visando à discussão do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

Art. 19º. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta lei Orgânica.

Art. 20º. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 21º. As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento ou em local adaptado para a realização de sessão ordinária itinerante, dentro dos limites do município de Nova Crixás, por proposição de um dos Vereadores e aprovada por maioria simples

dos seus integrantes, considerando-se nulas as que se realizarem contrariando o disposto neste artigo, salvo por motivo de força maior, previamente autorizada pelo Plenário, ou expressa nesta Lei Orgânica.

§ 1º. Por motivo de conveniência pública e deliberação da maioria dos seus membros, poderá a Câmara Municipal, reunir-se nas sessões ordinárias no Distrito de São José dos Bandeirantes.

§ 2º. As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 22º. As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 23º. As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Seção II **Das Atribuições da Câmara**

Art. 24º. A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias de competência municipal e, especialmente sobre:

- I - tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;
- II - empréstimos e operações de crédito;
- III - lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de investimentos e orçamentos anuais;
- IV - abertura de créditos especiais e suplementares, além da operação de dívidas públicas;
- V - subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Federal;
- VI - criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações, constituição de empresas públicas e sociedade de economia mista;
- VII - regime jurídico dos servidores públicos municipais; criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; estabilidade e aposentadoria; fixação e alteração de remuneração;
- VIII - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos na competência municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;
- IX - normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;
- X - concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;
- XI - exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;
- XII - critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;
- XIII - autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária destinada para esse fim ou nos casos de doação sem encargos;
- XIV - concessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

- XV** - Plano de Desenvolvimento Urbano, na forma da Constituição Federal;
- XVI** - feriados municipais, nos termos da legislação Federal;
- XVII** - alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;
- XVIII** - isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- XIX** - denominação e alteração de nomes próprios de vias e logradouros públicos.
- XX** - organização e funcionamento da Guarda Municipal, fixação e alteração do seu efetivo.
- XXI** - fixar o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, através de lei específica, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, até 60 (sessenta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts. 29-A; 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; podendo tais subsídios serem reajustados anualmente, com base no percentual de reajuste do funcionalismo público municipal, respeitados os limites legais e constitucionais;

Art. 25º. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

- I** - receber o compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;
- II** - eleger sua mesa e destituí-la, na forma regimental;
- III** - elaborar seu Regimento Interno;
- IV** - organizar os serviços administrativos internos e promover os cargos respectivos;
- V** - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;
- VI** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VII** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade do serviço;
- VIII** - apreciar os relatórios de execução de plano de governo, bem como tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberado sobre o parecer do Tribunal de Contas dos municípios, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
 - a)** o parecer do Tribunal de contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
 - b)** após vencido o prazo de (60) sessenta dias destinados a exames e apreciação dos contribuintes e mais sessenta (60) dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão colocadas na ordem do dia, na primeira sessão ordinária seguinte, para julgamento;
 - c)** rejeitadas as Contas, serão esta, imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- IX** - decretar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação federal aplicável;
- X** - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do Poder Regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI** - autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;
- XII** - suspender, no todo ou em parte, a execução de leis ou atos normativos municipais declarados inconstitucionais por decisão definitiva do tribunal de Justiça;
- XIII** - autorizar a realização de empréstimo, operação de crédito ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

- XIV** - proceder à tomada de contas de Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da Sessão legislativa;
- XV** - apreciar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa de direito público interno e entidades assistenciais ou culturais;
- XVI** - estabelecer e mudar temporariamente o local e suas reuniões;
- XVII** - fixar o subsídio dos Vereadores, através de decreto legislativo, em cada legislatura, para a subsequente, observados os limites e descontos legais tomando por base a receita do Município, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o que dispõem os arts.29-A; 37, XI; 39 §4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; podendo tais subsídios serem reajustados anualmente, com base no percentual de reajuste do funcionalismo público municipal, respeitados os limites legais e constitucionais
- XVIII** - convocar o Prefeito e/ou os Secretários do Município, ou autoridade equivalente, para prestarem esclarecimentos sobre assuntos referentes à administração, no prazo de 15 (quinze) dias, importando a ausência sem justificação adequada em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal;
- XIX** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XX** - criar Comissões Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de (1/3) um terço de seus Membros;
- XXI** - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular;
- XXII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito, Vereadores, e os Secretários nos casos previstos em Lei Federal;
- XXIII** - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas;
- XXIV** - atribuir ao Presidente da Câmara subsídio diferenciado dos demais Vereadores, pelo desempenho da função que ocupa, respeitados os limites previstos na Constituição Federal, Constituição do Estado da Goiás e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXV** - dispor sobre o pagamento de diárias para cobrir despesas decorrentes de deslocamento do Vereador para outro Município/localidade no estrito exercício de sua função pública, no interesse do Município e seus cidadãos, obedecidos os limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXVI** - dispor sobre verba de gabinete para manutenção da atividade parlamentar, obedecidos aos limites previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- XXVII** - apreciar votos, na forma do Regimento Interno da Câmara;
- XXVIII** - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectiva aplicação, e quando de interesse do Município.
- XXIX** - fixar a remuneração dos Secretários Municipais;
- XXX** - acompanhar através de comissão por ela nomeada todo e quaisquer levantamentos procedido pela Prefeitura Municipal para inventário do seu patrimônio de bens móveis e imóveis;
- XXXI** - decretar estado de calamidade pública, por um prazo de 30 (trinta) dias se assim o requerer (2/3) dois terços de seus membros;
- XXXII** - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de reuniões;
- XXXIII** - dispor sobre procedimento do julgamento das contas de Prefeito, observadas a Legislação Federal e do Estado da Goiás;

XXXIV - aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta mediante arguição pública a escolha de Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município;

XXXV - aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta a exoneração, de ofício do Procurador Geral do Município e Controlador Geral do Município, antes do término de seu mandato;

XXXVI - atribuir aos Vereadores um subsídio, a ser pago no início e outro no final de cada sessão legislativa, no valor correspondente ao fixado para a legislatura vigente.

§1º. As deliberações da Câmara sobre matéria de sua competência privativa tomarão forma de resolução, quando se tratar de matéria de sua economia interna, e de decreto legislativo, nos demais casos.

Art. 25º-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Seção III Dos Vereadores

Art. 26º. Os Vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º. Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais.

§ 2º. Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes às licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de Cargo Comissionado do Poder Executivo.

Art. 27º. É vedado ao Vereador:

I - Desde a expedição do diploma:

- a) afirmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquia, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta Municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no artigo 84, I, IV e V desta lei.

II - Desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo Cargo de Secretário Municipal, desde que se licencie do exercício do mandato.
- b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a se refere à alínea “a” do inciso I;

Art. 28º. Perderá o mandato o Vereador:

- I -** que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II -** cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;
- III -** que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- IV -** que deixar de comparecer, em cada período Legislativo anual, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara, salvo em caso de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;
- V -** que fixar residência fora do Município;
- VI -** que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- VII -** quando sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado;
- VIII -** perder ou estiverem suspensos os direitos políticos;
- IX -** quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;
- X -** renunciar por escrito.

§ 1º. Além de outros definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador, ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais, podendo, o Regimento Interno, instituir outras formas de penalidade para condutas menos graves, em atenção ao princípio da gradação segundo a gravidade da infração, bem como regular o procedimento de apuração respectivo, garantida ampla defesa.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV e IX a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 4º. A renúncia do Vereador far-se-á por documento com firma reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Seção IV

Das Licenças

Art. 29º. O Vereador poderá licenciar-se:

- I -** por motivo de doença;
- II -** para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapassar cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;
- III -** para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;
- IV -** o Vereador que assumir outro cargo eletivo de forma temporária;
- V -** a Vereadora gestante licenciada pela Câmara, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no Cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado, ou equivalente.

§ 2º. Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I, III e V a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou auxílio especial.

§ 3º. O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura, e não será computado para efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§ 4º. A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias, e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma.

§ 5º. Independentemente de Requerimento, considerar-se-á como licença e não comparecimento às reuniões, o Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º. Na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 7º. Considera-se missão oficial temporária de interesse do Município aquela delegada pelo legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias

¶

Art. 30º. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou licença.

§ 1º. O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara Municipal, quando se prorrogar o prazo.

§ 2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato, a Câmara representará a Justiça eleitoral para a realização das eleições para preenchê-las.

Seção V Dos Subsídios

Art. 31º. Lei de iniciativa da Câmara Municipal fixará, até 30 (trintata) dias antes da eleição Municipal, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, para vigorar na Legislatura subsequente, entendendo-se prorrogados os valores vigentes, se não estabelecidas no devido tempo, observado o que dispõe os artigos 29, VI, VII; 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º I; da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, 20% (vinte por cento) da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta as resultantes de operações de crédito a qualquer título e as auferidas pela Administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

§ 2º. Em nenhuma hipótese o subsídio do Prefeito poderá ser fixado em valor inferior a 10% (dez por cento) da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

§ 3º. O subsídio dos Vereadores terá como limite mínimo 50% (cinquenta por cento) da dos Deputados Estaduais.

§ 4º. Ao Vice-Prefeito poderá ser fixado subsídio de até 50% do valor fixado para o Prefeito, ao qual fará jus o Servidor Estadual ou Municipal investido no Cargo.

§ 5º. Ao Presidente da Câmara Municipal poderá ser fixado subsídio superior em até 50% (cinquenta por cento) do que for atribuído ao Vereador.

§ 6º. Os Vereadores no efetivo exercício de seus respectivos cargos, poderão ter um subsídio, no início da sessão legislativa e outro no final, no valor correspondente ao fixado para a legislatura vigente.

§ 9º. O subsídio do Vereador será efetuado proporcional a frequência nas sessões ordinárias.

§ 10. Pode a Câmara Municipal reajustar os subsídios dos Vereadores durante a legislatura vigente quando forem alterados os subsídios dos Deputados Estaduais, observado disposto nos art. 29 inciso VI, VII, caput do art. 29-A, §1º e o art. 37, inciso X da Constituição Federal e os critérios estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Seção VI Do Funcionamento da Câmara

Subseção I Instalação e Posse

Art. 32º. No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, em Sessão Solene, independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo de força maior.

§ 2º. No ato da posse e ao término do mandato deverá fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, sem o que não será empossado.

§ 3º. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º. Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará Sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º. É permitida a reeleição de quaisquer membros da Mesa Diretora, ainda que para o mesmo cargo, dentro da mesma legislatura.

Subseção II Da Eleição da Mesa

Art. 33º. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do primeiro e do segundo secretários, os quais se substituirão nessa ordem, que serão eleitos para o mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º. Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

§ 2º. Na ausência dos Membros da Mesa, o Vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

§ 3º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para o término do mandato.

§ 4º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á até 30 (trinta) de dezembro do último ano de direção da sucedida.

Subseção III Das Comissões da Câmara

Art. 34º. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - realizar audiências públicas, com entidades da sociedade civil;
- II - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- III - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- IV - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.
- V - discutir e votar projetos de lei;
- VI - convocar, inclusive por deliberação da maioria absoluta de suas comissões, Secretários Municipais e Procuradores Municipais, para que prestem informações, pessoalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, importante em crime de responsabilidade, ausência sem justificativa adequada, com o imediato afastamento do crime de responsabilidade pela Câmara, sem prejuízos das sanções penais;
- VII - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento.

§ 2º. As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º. Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos seus Membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º. Poderá as Comissões Parlamentares de Inquérito requerer auxílio do Ministério Público na investigação.

§ 6º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Secretários Municipais, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

§ 7º. Indiciados e testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

§ 8º. Em caso de não-comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do art. 218 do Código de Processo Penal.

§ 9º. O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 10. Constitui crime:

- I - impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros. Pena - A do art. 329 do Código Penal.
- II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito: Pena - A do art. 342 do Código Penal.

§ 11. As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 12. Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 13. A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 14. O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 15. A Câmara constituirá Comissão Parlamentar Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito Municipal ou Vereador.

Art.35º. As representações partidárias com números de membros superiores a 1/10 (um décimo) da composição da Casa e os blocos parlamentar, terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º. A indicação dos Líderes será feita à Mesa, em documento subscrito pelos membros das representações dos partidos políticos, nas 24 (vinte e quatro) horas que se seguirem à instalação do primeiro período do Legislativo anual.

§ 2º. Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento dessa designação à Mesa da Câmara.

Art. 36º. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 37º. A Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seu quadro e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 38º. Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar qualquer Secretário Municipal para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único. A falta de compromisso do Secretário Municipal sem justificativa razoável será considerada desacato à Câmara e, se o Secretário for Vereador licenciado, o não comparecimento nas comissões mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma desta lei e do Regimento Interno e conseqüente cassação de mandato.

Art. 39º. O Secretário Municipal, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 40º. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informação aos Secretários Municipais, importado crime de responsabilidade e recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a apresentação de informação falsa.

Subseção IV Das Atribuições da Mesa

Art. 41º. A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I -** tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II -** propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III -** apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV -** promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V -** representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI -** contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Subseção V Das Atribuições do Presidente

Art. 42º. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I -** representar a Câmara em Juízo e fora dele;
- II -** dirigir, executar a disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III -** interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV -** promulgar as resoluções e decretos legislativos;
- V -** promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI -** fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII -** autorizar as despesas da Câmara;
- VIII -** representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX -** solicitar, por decisão de maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X -** manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

- XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de Contas da Câmara, ao Tribunal de Contas dos Municípios ou Órgão a que foi atribuída tal competência;
- XII - exercer outras atribuições determinadas em lei.

Seção VII

Do Processo Legislativo

Art. 43º. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas da Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - decretos legislativos;
- VI - resoluções.

Art. 44º. A lei Orgânica Municipal poderá ser emendada após, mediante proposta:

- I - de 1/3 (um terço), o mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

§ 1º. A proposta será votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio, no estado de defesa, ou ainda no estado de intervenção no Município.

§ 4º. A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo quando reapresentada pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou por 10% (dez por cento) do eleitorado do Município.

§ 5º. A emenda fica sujeita a referendo facultativo, que será realizado, se requerido no prazo de 60 (sessenta) dias, pela maioria dos membros da Câmara ou por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, ficando a promulgação sob condição suspensiva.

§ 6º. A proposta de emenda será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume, e em jornal da capital de grande circulação.

§ 7º. É assegurada a sustentação de emenda por representante dos signatários de sua propositura.

Art. 45º. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo os de competência privativa, cabe a qualquer Vereador, a Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento (5%) do total do número de eleitores do Município.

Art. 46º. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I -** Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- II -** Lei instituidora do regime jurídico dos servidores municipais;
- III -** Lei Orgânica Instituidora da Guarda Municipal.

Art. 47º. São de iniciativa exclusiva do prefeito as Leis que disponha sobre:

- I -** Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais;
- II -** criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- III -** servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- IV -** criação, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos do Poder Executivo;
- V -** matéria orçamentária, tributária, de serviços públicos, ou que autorize a abertura de créditos, conceda auxílios, prêmios e subvenções.
- VI -** Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII -** revisão geral das remunerações e subsídios dos servidores públicos e agentes políticos municipais;
- VIII -** fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal.

Parágrafo Único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República e nos projetos sobre a organização do serviço da Câmara de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 47º-A. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos.

Art. 48º. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara iniciativa das Leis que disponham sobre:

- I -** autorizado para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- II -** organização dos serviços administrativos da Câmara, criação transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções, e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único. Nos projetos de competências exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 49º. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º. Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a Solicitação.

§ 2º. Esgotado o prazo no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara será proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º. O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 50º. Concluída a votação, o Projeto de lei aprovado será enviado ao Prefeito para sanção ou veto.

§ 1º. Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, à Câmara Municipal, as razões do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º. O veto será apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º. Esgotando, sem, deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 7º. Se a lei não for promulgada, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos do § 3º e 6º, o Presidente da Câmara promulgá-la-á e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente da Câmara fazê-lo.

§ 8º. No caso de veto parcial, a parte de projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da publicação.

Art. 51º. As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que solicitará a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º. Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à Lei complementar, planos Plurianuais, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º. A delegação terá a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º. O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 52º. Os Projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara, e os Projetos de Decretos Legislativos, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único. Nos casos de Projetos de Resolução e de Projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada, com votação final, a elaboração da norma Jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 53º. A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

Seção VIII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 54º. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua Administração Direta, Indireta e fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, e aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por Lei.

§ 1º. O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio, e compreenderá a apreciação das contas do Executivo e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das Contas dos Administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara, serão julgadas dentro de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento do Parecer Prévio do tribunal de Contas dos Municípios, devendo ser inclusas na Ordem do dia da primeira Sessão Ordinária subsequente, se não houver deliberação desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 4º. As Contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

§ 5º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre dinheiro, bens e valores público ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 6º. Se até este prazo não tiverem sido apresentadas as contas a comissão permanente de fiscalização o fará em 30 (trinta) dias;

§ 7º. Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis, financeiros, periódicos, documentos referentes a despesa ou investimentos realizados pela Prefeitura, desde que requeridas por escrito, obrigando-se o Prefeito ao cumprimento neste artigo, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de responsabilidade.

Art. 54º-A. A Comissão de Fiscalização diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados ou tomando conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste esclarecimentos necessários.

§ 1º. Não prestado os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão de fiscalização, solicitará do Tribunal de Contas, pronunciamento conclusivo sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º. Entendendo, o Tribunal de Contas, irregular a despesa ou ato ilegal, a comissão de fiscalização se julgar que o gasto possa causar danos irreparáveis ou grave lesão à economia pública, proporá a Câmara Municipal a sua sustação.

§ 3º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 4º. Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas decidirá a respeito, e as decisões de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 55º. Os Poderes Executivos e Legislativos manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesas;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho, do plano plurianual e do orçamento;
- III - avaliar os resultados, quanto a sua eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial alcançados pelos Administradores, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidade de direito privado;
- IV - verificar a execução dos contratos.
- V - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidade ou ilegalidade perante a comissão permanente de fiscalização da Câmara Municipal.

Art. 56º. As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal, durante (60) sessenta dias, antes do julgamento desta, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

Seção I
Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 57º. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito e auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 58º. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos pelo voto direto, universal e secreto, numa só chapa, em pleito simultâneo, observadas as condições de elegibilidade previstas no art. 14 da Constituição da República, na forma da Legislação Federal aplicável para um mandato de 4 (quatro) anos, assegurados reeleição na forma e condições autorizadas pela Legislação Federal.

Art. 59º. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição em Sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter defender e cumprir a Constituição da República, Constituição do Estado de Goiás e esta Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral e sustentar a união, integridade e desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único. Decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a Posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 60º. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, e poderá, sem perda do mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

§ 2º. O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

§ 3º. A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá as funções previstas no §1º.

Art. 61º. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, serão chamados ao Exercício do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal não poderá se recusar a assumir o cargo de Prefeito, sob pena de perda de seu cargo legislativo, salvo se do exercício resultar incompatibilidade eleitoral, caso em que, sendo candidato a outro cargo eletivo, terá que renunciar ao cargo da Mesa da Câmara, no mesmo prazo fixado em lei para desincompatibilização.

Art. 62º. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição, 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga, para completar o período dos antecessores.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do período de Governo, a eleição para ambos os Cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores.

~~**§2º.** Ocorrendo a vacância no último ano do período de Governo, serão sucessivamente chamados, para exercer o cargo de Prefeito, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara.~~

Art. 63º. O Prefeito ou o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato ou do cargo.

Parágrafo Único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

- I -** impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;
- II -** a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 64º. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara, até 30 (trinta) dias antes da eleição municipal, observadas as regras do art. 68 da Constituição do Estado de Goiás e do artigo 31 desta Lei.

Art. 65º. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas os seus resumos.

Art. 66º. É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, bem como aos seus parentes consanguíneos ou afins até o 2º (segundo) grau inclusive, erigir-se credor, fornecedor ou contratar com o Município, substituindo a proibição até 6 (seis) meses após findar as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas sejam uniformes para todos os interessados.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 67º. Compete privativamente ao Prefeito:

- I -** Exercer com auxílio dos Secretários Municipais a direção superior da administração municipal;
- II -** iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei e na Constituição do Estado;
- III -** sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- IV -** vetar projetos de lei, total ou parcial;
- V -** dispor sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos órgãos da Administração Municipal;
- VI -** prover e extinguir os cargos e funções públicas municipais, na forma da Constituição do Estado e das leis;
- VII -** celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município.
- VIII -** enviar à Câmara, observados os princípios constitucionais e as regras desta Lei, os projetos de lei dispondo sobre:
 - a)** plano plurianual;
 - b)** diretrizes orçamentárias;
 - c)** orçamento anual;
 - d)** plano diretor.
- IX -** remeter mensagem à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X -** encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o Parecer prévio e posterior julgamento da Câmara Municipal;
 - a)** os balancetes e extratos bancários mensais até 45 (quarenta e cinco) dias contando do encerramento do mês, sob pena de responsabilidade;
 - b)** os balanços anuais, até 60 (sessenta) dias, após a abertura da sessão legislativa.
- XI -** prestar contas da aplicação de auxílios financeiros federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;
- XII -** publicar, na forma em prazos previstos em lei:
 - a)** os balancetes financeiros municipais;
 - b)** as prestações de contas da aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município.

- XIII** - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos desta Lei e da Lei Complementar prevista na Constituição da República;
- XIV** - praticar os atos que visem resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;
- XV** - representar o Município, em Juízo e fora dele;
- XVI** - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da Administração o exigir;
- Art. 68º.** Entre outras atribuições, compete também ao Prefeito:
- I** - decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- II** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- III** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IV** - fazer publicar os atos oficiais;
- V** - prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- VI** - prover os serviços e obras da administração pública;
- VII** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- VIII** - aplicar multas previstas em leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- IX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- X** - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias de logradouros Públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XI** - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XII** - contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XIII** - providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;
- XIV** - desenvolver o sistema viário do Município;
- XV** - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara, obedecidos os critérios estabelecidos por Lei Complementar Federal;
- XVI** - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;
- XVII** - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias.
- XVIII** - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.
- XIX** - nomear e exonerar os Secretários Municipais e demais cargos, nos termos da lei;
- XX** - nomear e exonerar, após aprovação da Câmara Municipal, o Procurador Geral do Município e o Controlador Geral do Município;
- XXI** - nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;
- XXII** - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXIII - informar à população mensalmente, por meios eficazes, sobre receitas e despesas da prefeitura, bem como, sobre planos e programas em implantação;

XXIV - executar o orçamento;

XXV - fixar os preços dos serviços públicos, observados os critérios estabelecidos em lei;

XXVI - abrir crédito extraordinário nos casos de calamidade pública, comunicando o fato à Câmara Municipal;

XXVII - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXVIII - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Art. 69º. O Prefeito poderá delegar a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos VI, VII, VIII, XIII, XIV e XVIII do artigo anterior.

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 70º. São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito definidos em Lei Federal e os que atentam contra esta Lei, as Constituições do Estado e da República e, especialmente, contra:

I - à existência da União;

II - ao livre exercício dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria Geral de Contas e dos poderes constitucionais do Município;

III - ao exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - à segurança do Estado;

V - à probidade da administração;

VI - à lei orçamentária;

VII - ao cumprimento das leis e das decisões Judiciais;

VIII - efetuar o repasse da Câmara Municipal que supere os limites definidos na Constituição no art. 29-A

IX - não enviar o repasse da Câmara Municipal até o dia 20 (vinte) de cada mês; ou

X - enviar o repasse da Câmara Municipal a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Art. 71º. São infrações político-administrativas do Prefeito, além das previstas em Lei Federal e nesta lei, sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção IV

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 72º. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto nesta Lei e na Constituição do Estado.

§ 1º. É igualmente vedado ao Prefeito desempenhar função de Administração em qualquer empresa privada.

§ 2º. O Prefeito não poderá, sem licença, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

§ 3º. A infringência ao disposto neste artigo e seus parágrafos importará em perda do mandato.

Art. 72º-A. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a posse, sob pena de perda do mandato:

- I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mistas, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - ser titular de mais de um mandato eletivo;
- III - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;
- IV - ser proprietário, controlador ou diretor de empresas que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
- V - fixar residência fora do Município.

Art. 73º. As incompatibilidades atribuídas ao Vereador por esta Lei estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

Art. 74º. O Prefeito será julgado, pela prática crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e por infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Admitida a acusação contra o Prefeito municipal, será submetido a julgamento, pelo Poder Judiciário nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, e pela Câmara Municipal por infrações político-administrativas.

- I - O Prefeito ficará suspenso de suas funções;
 - a) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidades, se recebida, pelo Tribunal de Justiça, a denúncia ou queixa – crime.
 - b) nas infrações político-administrativas, após a instrução do processo pela a Câmara Municipal.

- II -** Se, decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não estiver concluindo, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.
- III -** O Prefeito não estará sujeito à prisão por crime de responsabilidade, enquanto não sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.

Art. 75º. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o Cargo de Prefeito quando este:

- I -** falecer, renunciar ou for condenado por crime funcional ou eleitoral;
- II -** deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias;
- III -** infringir as normas dos artigos 63 e 72 desta Lei Orgânica;
- IV -** perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 75º-A. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo 71, obedecerá ao seguinte rito:

- I -** a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II -** de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III -** recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;
- IV -** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperfuntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- V -** concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas, para produzir sua defesa oral;
- VI -** concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - o processo deverá estar concluído dentro em 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§1º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não determinará o arquivamento, publicado as conclusões de ambas decisões.

§2º. Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre designação de Procurador para assistente de acusação.

Seção V

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 76º. Auxiliares diretos do Prefeito:

- I** - os Secretários Municipais;
- II** - os Diretores dos Órgãos Autônomos;
- III** - os subprefeitos.

Parágrafo Único. Será de livre nomeação e demissão o provento desses cargos.

Art. 77º. Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 78º. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

- I** - ser brasileiro;
- II** - estar no exercício dos direitos políticos;
- III** - ser maior de 21 (vinte e um) anos.

Art. 79º. Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

- I** - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos e exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
- II** - expedir instruções para a boa execução das Leis, decretos e regulamentos;
- III** - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV** - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados, para prestarem esclarecimentos oficiais.
- V** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

Parágrafo Único. A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em infração político-administrativa.

Art. 80º. Os Secretários são solidariamente responsáveis como o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 81º. A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único. Ao Subprefeito, como delegado do Executivo, compete:

- I -** cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas dom Prefeito, as Leis, Resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara Municipal;
- II -** fiscalizar os serviços distritais;
- III -** atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando lhe for favorável a decisão proferida;
- IV -** indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V -** prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 82º. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 83º. Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e término do exercício do cargo.

Seção VI

Da Administração Pública

Art. 84º. Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, os previstos na Constituição da República e os seguintes:

- I -** os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, bem como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II -** a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração;
- III -** o prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período, a critério do Prefeito;
- IV -** durante o prazo previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados, observada a necessidade do serviço público, para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V -** as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidas por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimas previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- VI -** é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII -** o direito de greve será exercido nos termos e nos limites previstos em lei complementar federal;
- VIII -** a lei reservará percentual dos Cargos e empregos Públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá de sua admissão;
- IX -** a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X -** a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e do subsídio dos agentes políticos municipal, sem distinção de índice, entre servidores civis e agentes políticos, far-se-á sempre na mesma data e com aprovação da Câmara Municipal, observando o seguinte:
- XI -** a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundamental, dos membros dos Poderes do Município, dos detentos de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os

proventos pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos acumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, na poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal;

- XII** - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;
- XIII** - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;
- XIV** - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;
- XV** - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XVI** - é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
 - a)** a de 2 (dois) cargos de professor;
 - b)** a de 1 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
 - c)** a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.
- XVII** - a proibição de acumulação estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, e suas subsidiárias controladas direta ou indiretamente pelo poder público;
- XVIII** - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;
- XIX** - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública, na forma definida por Lei Complementar Federal;
- XX** - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;
- XXI** - ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusula que assegure condições de pagamento, mantidas as condições específicas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualidade técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º. A inobservância de disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato, sem prejuízo das penalidades previstas em Lei;

§ 3º. As reclamações e forma de participação dos usuários na administração pública e quanto à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º. Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda de função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. Ressalvadas as ações de ressarcimento, os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário Municipal, são os estabelecidos em Lei Federal.

§ 6º. As pessoas jurídicas de direitos públicos e as de direitos privados prestadores de serviços públicos, respondendo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regressão contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º. É obrigatória a quitação total de folha de pagamento dos servidores da Administração direta e indireta, autárquica ou fundacional do Município, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido, sob pena de:

- I - atualização monetária da remuneração devida, com base em índice oficial de correção monetária;
- II - pagamento do reajuste apurado na forma do inciso anterior, juntamente com a folha de pagamento do mês subsequente ao do reajustado.

§ 8º. Constitui infração político-administrativa, sujeita a julgamento da Câmara de Vereadores, o atraso de pagamento da folha de vencimentos dos servidores Municipais sem justo previsto no parágrafo anterior.

§ 9º. A execução de obras públicas será precedida do respectivo projeto básico, sob pena de suspensão da despesa ou invalidade de sua contratação.

§ 10. A Administração Municipal fica obrigada, nas licitações sob as modalidades de tomadas de preço e concorrências fixar preços teto ou preços base, devendo manter serviço adequado para o acompanhamento permanente dos preços e pessoal apto para projetar e orçar os custos reais das obras e serviços a serem executados.

§ 11. Semestralmente, a administração direta e indireta publicará, no órgão oficial no Município, quando houve ou no local de costume, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas,

Art. 84º-A. O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização, não podendo nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deixar de ter vinculação estrutural e hierárquica.

Art. 84º-B. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, integrados por representantes populares dos usuários dos serviços públicos, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§1º. O Conselho, com órgão do Poder Executivo, delibera fixando para a atuação do Executivo, especialmente a Secretária ou Departamento da área de atuação.

§2º. Os atos do Conselho serão homologados pelo Prefeito Municipal.

§3º. O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos Municipais a ser gerido pelo Órgão Municipal Fazendário, objetivando otimizar os programas municipais.

§4º. Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias as doações financeiras, entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens "in natura", tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis entre outros.

§5º. São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

- I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual;
- II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;
- III - composição paritária de forma a assegurar que 50% dos membros sejam representantes dos usuários, prestadores de serviços e profissionais da área e 50% dos representantes do Governo Municipal;
- IV - funcionamento baseado no Regimento Interno;
- V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas a área de atuação dos Conselhos Municipais.

Parágrafo Único. Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, sendo que a participação nos mesmos será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares, cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei municipal.

Art. 85º. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I -** tratando-se de mandato eletivo Federal, Distrital ou Estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II -** Investido no mandato de Prefeito, será afastado do Cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;
- III -** Investindo no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV -** Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- V -** O servidor eleito vereador, mesmo havendo compatibilidade de horários, poderá licenciar-se pelo tempo do mandato, sem direito de opção pela remuneração;
- VI -** Para efeito de benefícios previdenciários, no caso de afastamento, as contribuições serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção VII

Dos Servidores Públicos

Art. 86º. O Município instituirá conselho de Político de Administração e remuneração de seu pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º. A fixação dos padrões de vencimentos e dos demais componentes do sistema remuneratórios observará.

- I -** a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II -** os requisitos para a investidura;
- III -** as peculiaridades do cargo.

§ 2º. O Município adotará sistema de formação e aperfeiçoamento dos servidores, podendo contratar empresa especializada, celebrar convênios de cooperação com outros Municípios ou Órgão Estaduais ou Federais para esse fim.

§ 3º. A capacitação em cursos de aperfeiçoamento ou formação é requisito essencial para promoção na carreira.

§ 4º. A remuneração dos detentores de mandato eletivo, dos demais agentes políticos e dos servidores será fixada em parcela única, vedada o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória e será alterada por Lei específica, podendo ser revista anualmente, na mesma data e sem distinção do índice.

§ 5º. Os Poderes Executivos e Legislativos publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º. Aplicam-se ao servidor Municipal as disposições do art. 7º incisos: IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XIV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados da admissão quando a natureza do Cargo o exigir.

Art. 87º. O Município poderá adotar regime de previdência de caráter contributivo, observados os critérios estabelecidos na Constituição e Legislação Federal.

Art. 88º. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público estável só perderá o cargo:

- I -** em virtude de Sentença Judicial transitada em julgado;

II - mediante Processo Administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença Judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao Cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão instituída para essa finalidade.

§5º. Nenhum servidor será designado para função não constante das atribuídas do cargo que ocupa, a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação de lei.

Art. 88º-A. A lei estruturará os cargos e carreiras dos servidores públicos municipais e fixará a relação de valores a maior e a menor remuneração desses, observado, com o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, pelo Prefeito.

Art. 88º-B. São direitos dos servidores municipais, além dos previstos na Constituição Federal:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IV - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

V - salário-família para os dependentes, no mínimo, de cinco por cento do valor do salário mínimo.

VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada.

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração de jornada extraordinária, a base de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas, pelo menos, com 1/3 (um terço) a mais do que a remuneração normal, vedada a contagem em dobro.

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e dos vencimentos e com duração de 180 (cento e oitenta) dias, sendo tal direito exercido também pela mãe adotiva, nos termos da lei;

XI - licença paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção de mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil;

XVI - licença não remunerada para tratamento de interesse particular;

- XVII** - seguro contra acidentes no trabalho;
- XVIII** - estabilidade econômica e aviso prévio proporcional ao tempo de serviço nos termos da lei;
- XIX** - garantia de que não sofrerá punição disciplinar ou demissão sem que seja ouvido através de sindicância ou processo administrativo, sendo-lhe assegurado o direito de defesa;
- XX** - direito de greve cujo exercício se dará nos termos e limites definidos em lei complementar federal;
- XXI** - isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual;
- XXII** - licença prêmio de três meses por quinquênio de serviços prestados à administração no Município, assegurado o recebimento integral das gratificações percebidas, ininterruptamente, há mais de 6 (seis) meses, salvo as relativas ao exercício de cargo de provimento temporário;
- XXIII** - disponibilidade do servidor para o exercício e mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, sem prejuízo da remuneração do cargo, emprego ou função pública em qualquer dos poderes;
- XXIV** - é assegurado ao servidor público municipal, titular de cargo efetivo, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados os critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial;
- XXV** - aperfeiçoamento pessoal e funcional;
- XXVI** - fica assegurado aos servidores da limpeza pública municipal a gratificação de 25% de insalubridade sobre o salário percebido.
- XXVII** - os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 2º e 16;
- a) por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;
 - b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
 - c) voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
 - 1- 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher;
 - 2- 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§1º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão;

§2º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da lei.

§3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I** - portadores de deficiência;
- II** - que exerçam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§4º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inc. XXVII, “c”, 1, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§5º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§6º. Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

§7º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§8º. O tempo de contribuição municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§9º. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§10. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§12. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§13. O Município de Nova Crixás desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, pode fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§14. O regime de previdência complementar de que trata o § 13 será instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§15. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 13 e 14 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar;

§16. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no §1º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§17. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

§18. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no inciso XXVII, “c”, 2, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no inciso XXVII, “b”.

§19. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime no Município, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X da Constituição Federal;

§20. A contribuição prevista no § 17 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

§21. Ao servidor público municipal que exercer por 10 (dez) anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido mais de 2 (dois) anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei.

Art. 88º-C. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal na forma da lei federal, observando o seguinte:

- I -** haverá uma só associação municipal para os servidores públicos municipais;
- II -** ao sindicato dos servidores públicos municipais cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive questões judiciais ou administrativas;
- III -** nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato;
- IV -** é obrigatório a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho;
- V -** o servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria;
- VI -** é assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais da área de saúde, à associação sindical de sua categoria;
- VII -** os servidores da administração indireta, das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas, poderão associar-se em sindicato próprio;
- VIII -** a assembléia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente de contribuição prevista em lei.

§1º. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, vedada a dispensa a partir do registro da candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

§2º. São assegurados os mesmos direitos, até 1 (um) ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 88º-D. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 88º-E. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 88º-F. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 88º-G. A Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 88º-H. É assegurada a participação dos servidores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 88º-I. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplica aos que exercem funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 88º-J. A lei disporá em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo Único. Haverá uma instância colegiada administrativa para dirimir controvérsias entre o Município e seus servidores públicos, garantida a paridade na sua composição.

Seção VIII **Da Segurança Pública**

Art. 89º. O Município poderá constituir guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da Lei complementar.

§ 1º. A Lei de Criação da guarda Municipal disporá sobre acesso, direito, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º. A investida nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas a títulos.

§ 3º. O Município dará apoio à Polícia Militar do Estado e contribuirá com edificações próprias para a implantação de postos policiais nos distritos e povoados, nos limites estabelecidos em Lei.

Art. 89º-A. incluem-se entre as atividades da Guarda Municipal, sem prejuízo das elencadas em lei específica:

- I - a proteção dos parques, jardins, monumentos em seus prédios e edifícios públicos;
- II - o zelo pelo patrimônio público nos limites do poder de polícia do Município;
- III - a segurança das autoridades municipais;
- IV - guardas auxiliares do trânsito para controle nos estacionamento da Prefeitura e auxílio ao policiamento do trânsito da cidade;
- V - guarda de segurança para coadjuvar no policiamento da cidade para as demais atividades não especificadas acima.

§ 1º. O uso de arma de fogo pela Guarda Municipal obedecerá ao regulamento pela legislação federal e estadual;

§ 2º. A lei que dispuser sobre a Guarda Municipal estabelecerá sua organização e competência.

§ 3º. As competências previstas nesse artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao interesse local do Município, ao bem estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

TÍTULO III **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

CAPÍTULO I **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 90º. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrantes da estrutura Administrativa da Prefeitura e de entidade dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º. Os Órgãos da Administrativa direta que compõem a estrutura Administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º. As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem ou poderão compor a Administração indireta do Município se classificam em:

- I -** autarquia – serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;
- II -** empresa pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direitos;
- III -** fundação pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criado em virtude de autorização legislativa, para desenvolvimento de atividades específicas, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes;
- IV -** sociedades de economia mista – a entidade de personalidade jurídica de direito privado, com criação autorizada por lei para exploração de atividade econômica sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam em sua maioria, ao Município ou entidade da Administração Pública;

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Forma

Art. 91º. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I -** DECRETO – Numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a)** regulamentação de lei e de normas de efeitos externos não privativos de lei;
 - b)** instituição, modificação ou extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c)** regulamentação interna dos Órgãos que forem criados na Administração Municipal;
 - d)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por assim como de créditos extraordinários;
 - e)** declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - f)** aprovação de regulamento ou de regime das entidades que compõem a administração municipal;
 - g)** permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - h)** delegação de competência;
 - i)** medidas executórias do planejamento municipal;
 - j)** fixação e alteração de preços e tarifas;
 - k)** abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - l)** aprovação de regulamento ou regimentos;
 - m)** criação, extinção, declaração ou modificação dos direitos dos administrados não privativos de lei;
 - n)** normas de efeitos externos, não privativos de lei.
- II -** PORTARIAS, nos seguintes casos:

- a) provimentos e vacância dos cargos públicos e demais atos internos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processo Administrativos; aplicação de penalidades e demais atos de efeitos individuais de efeitos internos;
- d) autorização para contrato e dispensa de servidores por tempo determinado e em regime especial, autorizado em Lei;
- e) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - CONTRATOS, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do Art. 37,IX, da Constituição da Republica, ou de concursados, pelo regime geral;
- b) execução de obras e serviços Municipais, nos termos da Lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção II

Do registro e publicidade dos Atos

Art. 92º. O Município manterá os livros de consultas livre a quem o requerer por escrito, sem direito a retirada da repartição a que pertença, para registro de:

- I -** tempo de compromisso e posse;
- II -** declaração de bens;
- III -** atas das sessões da Câmara;
- IV -** registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instituições e portarias;
- V -** protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VI -** licitações e contratos para obras e serviços;
- VII -** contrato de servidores;
- VIII -** contrato em geral;
- IX -** concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- X -** tombamento de bens imóveis;
- XI -** registro de loteamento aprovados.

§ 1º. Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º. Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas, gravações magnéticas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

Art. 93º. A publicidade das leis e atos municipais far-se-á pela afixação de exemplares dos mesmos, por prazo inferior a 15 (quinze) dias, em local apropriado e de fácil acesso ao público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, quando a Lei não exigir outra forma.

§ 1º. Poderá a autoridade municipal ampliar os meios e modos de divulgação do ato, observado o interesse público;

§ 2º. A publicação dos atos não normativos, pela imprensa poderá ser resumida.

Art. 94º. O Prefeito fará publicar:

- I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II - mensalmente, o balanço resumido da receita e despesa;
- III - mensalmente, os balancetes financeiros da Administração Direta e Indireta do Município;
- IV - anualmente, até 15 (quinze) de março, pelo mesmo sistema previsto no art. 93 desta Lei, os balanços gerais do Município e as demonstrações das variações patrimoniais em forma sintética.

Seção III Das certidões

Art. 95º. Os órgãos dos poderes públicos municipais são obrigados a fornecer, a requerimento do interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, se outro não for determinado em lei ou ordem judicial, certidões de atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar injustificadamente sua expedição.

§ 1º. No mesmo prazo serão atendidas as requisições judiciais;

§ 2º. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelos Secretários da Administração e Finanças da Prefeitura, exceto as declarações de efetivos exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção IV Das Proibições

Art. 96º. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os Diretores de Órgãos Autônomos e os Secretários Municipais, não poderão contratar com o Município, durante o exercício do cargo e até 6 (seis) meses após, entendendo-se a proibição a seus cônjuges e aos seus parentes consanguíneos ou afins até o segundo grau, inclusive.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 97º. A entidade pública ou privada, de natureza filantrópica, cultural ou assistencial, que deixar de prestar contas regulares da aplicação de benefício, anteriormente concedido pelo Município, não poderá receber novo auxílio da Municipalidade.

CAPITULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98º. São bens do Município:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os lhe vierem a ser atribuídos;
- II - direitos e ações e as coisas móveis e imóveis situadas no seu território e que não pertencem à União, ao Estado e aos particulares;
- III - o produto da arrecadação dos tributos a que tem direito;
- IV - águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território; ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras do Estado ou da União;

V - rendas provenientes do exercício de sua atividade e da prestação de serviços.

Parágrafo único. É assegurada ao Município, nos termos da Lei, a participação no resultado da exploração de seus recursos minerais ou eventual zona econômica exclusiva no seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 99º. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 100º. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Unidade Administrativa a que forem distribuídos.

Art. 101º. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, anualmente, a atualização dos registros patrimoniais, para fins de controle interno e instrução do Balanço Patrimonial com inventário completo dos bens existentes.

Art. 102º. A alienação, o gravame ou cessão de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente comprovado, obedecerá ao seguinte:

- I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e licitação, preferencialmente na modalidade de leilão, dispensada nos seguintes casos:
 - a) doação, devendo contar obrigatoriamente de contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;
 - b) permuta;
 - c) na re aquisição do domínio útil de imóvel sob o regime enfiteutico.
- II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:
 - a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse administrativo ou social;
 - b) permuta;
 - c) ações que serão vendidas em bolsa.

Parágrafo único. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de área urbana remanescentes de obra pública e das resultantes de modificações de alinhamento dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa.¶

Art. 102º-A. O objeto da doação de imóveis não poderá ser negociado ou transferido a qualquer título devendo ser revertido ao doador se não for cumprido à finalidade a que se determinou.

Art. 103º. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, poderá optar pela permissão ou concessão de uso dos mesmos, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta apenas no caso do permissionário ou concessionário for órgãos do Poder Público, entidade filantrópica ou assistencial, ou quando de relevante interesse público devidamente justificado.

Art. 104º. A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 105º. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 106º. É proibida a doação, venda ou permissão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 107º. A concessão de uso de bem imóvel do Município:

- a) depende de autorização legislativa e licitação na modalidade de concorrência;
- b) será feita mediante contrato regido pelas regras de direito público;
- c) terá prazo determinado, conforme o interesse público o exigir.

Art. 108º. O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feitos mediante concessão, permissão ou autorização, quando o interesse público exigir ou recomendar.

§ 1º. A cessão de uso dos bens públicos de uso especial e de reserva patrimonial dependerá de lei e licitação, e far-se-á mediante contrato. A licitação poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º. A cessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º. A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º. A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 5º. Poderão ser cedidos a particulares, para os trabalhos do mesmo, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

§ 6º. Os veículos próprios da Administração Municipal e os cedidos ou locados para seu uso não poderão ser utilizados para assuntos ou atividades privadas particulares ou estranhas ao serviço Público.

§ 7º. As concessões de bens públicos de uso especial e dominiais, deverão ter aprovação legislativa.

Art. 108º-A. É vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei.

Art. 108º-B. O Município facilitará a utilização dos bens municipais pela população para atividades culturais, educacionais e esportivas, na forma da lei.

CAPÍTULO IV DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 109º. Nenhuma obra ou serviço de engenharia do Município, salvo o caso de urgência, poderá ter início sem prévio planejamento, do qual conste obrigatoriamente:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - projeto básico e previsão dos recursos orçamentários financeiros;
- III - cronograma físico, com respectiva justificativa.

§ 1º. As obras públicas serão executadas pela Prefeitura e órgão autônomos municipais, em regime de Administração direta ou empreitada, observados os requisitos legais.

§ 2º. É permitida a realização de obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

Art. 110º. A prestação de serviços públicos será feita preferencialmente pela própria Administração, podendo ser realizada mediante permissão ou autorização de serviço prévia autorização legislativa (art.24, VIII) e seleção por edital de chamamento dos interessados, dentre os proponentes que melhor atenda o interesse público, sob todas as condições.

§ 1º. A permissão ou autorização em nenhum caso importarão em privilegio na prestação do serviço que, em igualdade de condições, poderá ao mesmo tempo ser permitido ou autorizado a terceiros.

§ 2º. As tarifas ou preços para a prestação dos serviços serão homologados por ato do Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

§ 3º. O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou autorizados, por insuficiência do atendimento ou por execução em desconformidade com as regras públicas pertinentes.

§ 4º. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, e, através de consórcios, com outros municípios, bem como clubes de serviços que seja reconhecido como de utilidade pública.

Art. 111º. A concessão de uso ou do serviço público municipal:

- I - dependerá de autorização legislativa (Art. 24, VII);
- II - salvo se a outorgada for pessoa jurídica de direito público, será precedida de concorrência amplamente divulgada pelos meios publicitários locais e mediante publicação do aviso resumido do Edital em Órgão da imprensa oficial e jornal diário da capital;
- III - far-se-á por contrato solene, pelo qual se estipulem o objeto, os requisitos, as condições, o limite de prazo fixado em Lei, as obrigações do concessionário, a tarifa inicial e sua revisão periódica, para assegurar o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

Art. 112º. É nula de pleno direito a permissão ou concessão outorgada com desobediência às regras deste Capítulo.

CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I Dos tributos municipais

Art. 113º. Compete ao Município instituir e arrecadar imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;
- II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no Art. 155, II, da Constituição da República, definidos em Lei Complementar.

§ 1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, em razão do valor do imóvel e terá alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º. O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil e compete ao Município em razão da situação do bem.

§ 3º. A Lei determinará medidas de esclarecimento aos contribuintes sobre o imposto previsto no inciso III:

- I - fixando suas alíquotas máximas;
- II - excluindo da sua incidência exportações de serviços para o exterior;
- III - regularizando a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º. A lei que instituir tributo municipal observará as limitações do poder de tributar, estabelecido no parágrafo único do art. 113-A e 118 desta Lei Orgânica.

Art. 113º-A. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

- I - impostos;
- II - taxas;
- III - contribuição de melhoria.

Parágrafo Único. A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará as disposições da lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e seus espécies, bem com fatos geradores, base de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributária;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 114º. As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição pelo Município.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 115º. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 116º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à Administração Municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Art. 117º. O Município poderá instituir contribuição previdenciária de seus servidores, para o custeio do sistema de previdência, na forma do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 117º-A. Ficarão isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Alvará de construção, o proprietário de um único imóvel cuja construção esteja dentro dos parâmetros tipicamente proletário e cuja área construída não exceda a 48m² (quarenta e oito metros quadrados) em terreno com área total de 80 m² (oitenta metros quadrados).

§ 1º. O imóvel não deverá estar localizado em áreas nobres.

§ 2º. As áreas nobres de que tratam o § 1º deste artigo serão determinadas pela Prefeitura Municipal através do setor de cadastro imobiliário referendadas no Código de Urbanismo do Município.

§ 3º. Os interessados solicitarão à Prefeitura Municipal que após análise expedirá ou não o documento de isenção.

§ 4º. Lei complementar estabelecerá as formas de participação popular na sua elaboração garantindo-se a colaboração das entidades profissionais comunitárias e o processo de discussão com a Comunidade, divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Seção II

Das limitações do poder de tributar

Art. 118º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

- I -** exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;
- II -** instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III -** estabelecer diferença tributária entre serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
- IV -** outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- V -** cobrar tributos:
 - a)** em relação a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentando;
 - b)** no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei os instituiu ou aumentou.
- VI -** utilizar tributos com efeitos de confisco;
- VII -** estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela conservação de vias conservadas pelo Poder Público;
- VIII -** instituir impostos sobre:
 - a)** patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
 - b)** templos de qualquer culto;
 - c)** patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
 - d)** livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- IX -** qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em caso de calamidade pública ou grande relevância social, mediante lei.

§ 1º. A vedação do inciso VIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VIII, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimento privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º. As vedações expressas no inciso VIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º. A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

Art. 118º-A. As empresas responsáveis pelos serviços de água, esgoto, energia elétrica, telefone e outros serviços não poderão efetuar instalações em propriedades que não estejam em situação regular com o fisco municipal.

§ 1º. As empresas que prestam serviços de água, esgoto e outros serviços que gerem danificações ao patrimônio público da execução de suas tarefas, ficam obrigadas a comunicar à Prefeitura o início dos trabalhos para que esta autorize e sejam ressarcidas pela operante os prejuízos oriundos das mesmas obras.

§ 2º. A prova de situação regular referida no caput deste artigo será a certidão negativa de débito relativa ao imóvel a ser beneficiado, fornecido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 3º. Fica o Poder Público Municipal, obrigado a fornecer certidão referente ao parágrafo anterior gratuitamente às pessoas carentes devidamente comprovada através de atestado de pobreza assim como às pessoas cujas residências não foram cadastradas por ato retardatário da Administração Municipal.

Seção III **Do orçamento**

Art. 119º. A elaboração e execução da lei de diretrizes orçamentárias, do orçamento anual e do plano plurianual, obedecerão às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, normas de Direito Financeiro e os preceitos desta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

Art. 119º-A. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Municipal direta e indireta, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo, e nenhum investimento, cuja execução ultrapasse o exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autorize a inclusão.

§ 2º. Obedecerão às disposições de lei complementar federal específica à legislação municipal referente:

I - ao exercício financeiro;

II - à vigência, prazos, elaboração e organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual;

III - as normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 120º. O Prefeito enviará à Câmara Municipal, no prazo consignado em lei complementar, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

§ 1º. O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração, pela Câmara Municipal, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentárias em vigor.

§ 2º. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal, para propor a modificação do Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte de que deseja alterar.

Art. 120º-A. A Câmara não entrará em recesso sem a aprovação dos projetos de leis orçamentárias.

Art. 120º-B. O Poder Legislativo encaminhará até o dia 30 de julho à Prefeitura Municipal a respectiva proposta de orçamento exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município.

Art. 120º-C. Rejeitado pela Câmara o projeto de Lei Orçamentária Anual, prevalecerá para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso aplicando-se à atualização dos valores.

Art. 121º. A Lei Orçamentária anual obedecida os critérios estabelecidos na Constituição Federal, compreenderá:

- I -** o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, Órgãos e entidades da Administração direta e indireta;
- II -** o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha ou vier a deter, a maioria do capital social, com direito a voto;
- III -** o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e Órgãos a ela vinculados da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.
- IV -** o programa analítico de obras, especificando as secretarias e os departamentos.

§ 1º. Os orçamentos previstos nos incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 2º. O Poder Legislativo, através do seu Presidente, poderá, por meio de decreto, suplementar as dotações orçamentárias deste poder, por anulação ou remanejamento de dotações sem alterar os valores globais consignados na lei de orçamentos.

Art. 122º. O Orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem à fixação da despesa, não se incluindo a proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 123º. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual e a créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, à qual caberá:

- I -** examinar e emitir parecer sobre os Projetos e as apresentada anualmente pelo Prefeito Municipal;
- II -** examinar e emitir parecer sobre os Planos Plurianual e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º. As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário.

§ 2º. As Emendas ao Projeto de lei orçamentária anual, ou aos Projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

- I -** sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes orçamentárias;
- II -** indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - a)** dotações para pessoal e seus encargos;
 - b)** serviços da dívida;
- III -** sejam relacionados com:
 - a)** a correção de erros ou omissões ou;
 - b)** os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondências, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementos, com prévia e específica autorização Legislativa.

Art. 123º-A. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I -** as prioridades e metas da Administração Municipal;
- II -** as orientações para elaboração da Lei Orçamentária Anual;
- III -** os ajustamentos do Plano Plurianual decorrentes de reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- IV -** as disposições sobre a alteração da legislação tributária;
- V -** as aplicações dos agentes financeiros de fomento, com a apresentação de prioridades;
- VI -** a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- VII -** disporá também sobre:
 - a)** equilíbrio entre receitas e despesas;
 - b)** critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
 - c)** normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
 - d)** demais condições e exigências para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas.



Art. 124º. Se a Câmara Municipal não devolver, no prazo consignado na lei complementar federal, o autógrafo da lei orçamentária à sanção, será o Projeto originário do Executivo promulgado pelo Prefeito.

§ 1º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 2º. Aplicam-se ao Projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras do Processo Legislativo.

Art. 124º-A. O Orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 124º-B. O orçamento não conterà dispositivos estranhos a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluindo nessa proibição a:

- I -** autorização para abertura de créditos suplementares.
- II -** contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 125º. Os Projetos, programas ou serviços, cuja execução demandar mais de um exercício financeiro, serão incluídos no Plano Plurianual.

Parágrafo Único. Para a utilização do respectivo crédito é obrigatória a inclusão, nos Orçamentos anuais, das dotações destinadas ao cumprimento do Plano Plurianual.

Art. 126º. São vedados:

- I -** o início de programa ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II -** a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

- III** - a realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Legislativo por maioria absoluta;
- IV** - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, da saúde, como determinado por esta Lei, e a prestação de garantias às operações de créditos regulamente autorizados;
- V** - a abertura de crédito suplementos ou especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI** - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um Órgão para outro sem prévia autorização Legislativa;
- VII** - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII** - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade ou déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados nesta Lei;
- IX** - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que autoriza a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º. Os créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamentos financeiro do exercício subsequente.

§ 3º. A abertura de créditos extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, com as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º. É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se refere o art.113, e dos recursos de que tratam os arts. 128-D e 128-E, para a prestação de garantia ou contra garantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

Art. 127º. Serão entregues à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos correspondências ao duodécimo de suas dotações, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sob pena de responsabilidade do chefe do Executivo..

§ 1º. O total das despesas fixadas da Unidade Orçamentária do Poder Legislativo será de 7% (sete por cento) do orçamento total do Município.

§ 2º. O valor percentual de 7% (sete por cento) corresponde à receita efetivamente arrecadada no exercício anterior; de acordo com o que preceitua o artigo 29-A da Constituição Federal.

§ 3º. As receitas tributárias e transferências que servirão de base de cálculo para o duodécimo da Câmara Municipal, em consonância ao mandamento constitucional, são: impostos (IPTU, IRRF, ITBI, ISSQN), taxas, contribuições de melhorias, juros e multas das receitas tributárias, receita da dívida ativa tributária, juros e multas da dívida ativa tributária, Transferência da União (FPM, ITR, IOF s/ouro, ICMS, CIDE) e Transferências do Estado (ICMS, IPVA, IPI Exportação) sem deduções ou abatimentos.

Art. 128º. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder 60% (sessenta por cento) como previsto em Lei Complementar.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, bem como a admissão de pessoal, qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, só poderá ser feitas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, ou se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 128º-A. Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computados as despesas:

- I** - de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II** - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no art. 18, § 3º desta Lei Orgânica.

Art. 128º-B A repartição dos limites globais desse artigo não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas, quando houver;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Seção IV **Da receita e da despesa**

Art. 128º-C. A receita municipal será constituída da arrecadação de tributos municipais, de participação em imposto da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 128º-D. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do Imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações por ele mantidas;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto de arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados do território municipal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial, rural relativamente aos imóveis situados no Município;

IV - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro, observado o disposto no artigo 153 do § 5º da Constituição Federal;

V - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

§ 1º. A lei estadual que dispuser sobre a repartição tributária do ICMS assegurará, no mínimo, que 3/4 (três quartas partes) serão na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizados em seu território.

§ 2º. Pertencendo ao Município 25% (vinte e cinco por cento) do ICMS, este também ficará responsável em conjunto com o fisco estadual ou isoladamente se assim convier, fiscalizar e autuar o comércio quando da emissão da nota fiscal.

Art. 128º-E. A União entregará ao Município, através do Fundo de Participação dos Municípios em transferências mensais na proporção do índice apurado pelo Tribunal de Contas da União, a sua parcela dos 22/5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, deduzidos o montante arrecadado na fonte e pertencente a Estados e Municípios.

Art. 128º-F. O Estado repassará ao Município a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) relativa dos 10% (dez por cento) que a União lhes entregar do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, na forma do parágrafo único do art. 128-D.

Art. 128º-G. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito, mediante edição de decreto.

Parágrafo único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 128º-H. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura Municipal, sem prévia notificação.

§1º. Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar, prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

§2º. O lançamento do tributo cabe recursos ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação;

Art. 128º-I. A Prefeitura enviará à Câmara Municipal, até o fim de cada exercício, relatório em que fique comprovado adoção de medidas relativas à dívida ativa e execução fiscal a fim de que não existam prescrições ou decadência de créditos favoráveis à Fazenda Pública.

§ 1º. Se ficar constatado a ocorrência de prescrição ou decadência, deverão ser apuradas pela Prefeitura e Câmara Municipal, em conjunto, as responsabilidades.

§ 2º. A autoridade municipal qualquer que seja seu cargo ou função independente do vínculo empregatício, ou funcional, responderá civil, criminal, e administrativamente pela prescrição de débitos tributários sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

Art. 128º-J. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e as normas de direito financeiro em virtude da complexidade do Município, a Prefeitura, a seu crédito intensificará a fiscalização para detectar possíveis sonegadores.

Parágrafo único. A inadimplência dos Impostos Municipais incorre no acréscimo de juros e outras cominações legais.

Art. 128º-L. Nenhuma despesa será onerada ou satisfeita sem que exista recursos disponíveis e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 128º-M. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 128º-N. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações das empresas por ele controladas serão depositados em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 128º-O. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

- I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;
- II - ao cumprimento do disposto no art. 198, §2º, II e III da Constituição Federal.

Art. 128º-P. Caberá a lei complementar federal:

- I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 128-D, parágrafo único;
- II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos de que trata o art. 128-E, objetivando promover o equilíbrio socioeconômico entre o Estado e o Município;
- III - dispor sobre o acompanhamento pelo Município do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts.128-D e 128-E.

Parágrafo Único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129º. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliado a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade, observados os seguintes princípios:

- I -** autonomia municipal;
- II -** propriedade privada;
- III -** função social da propriedade;
- IV -** livre concorrência;
- V -** defesa do consumidor;
- VI -** defesa do meio ambiente;
- VII -** redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII -** busca do pleno emprego;
- IX -** tratamento favorecido para empresas brasileiras e capital nacional de pequeno porte, e as micro-empresas.

Art. 129º-A. A prestação de serviços públicos, pelo Município, diretamente ou sob regime e concessão ou permissão, será regulada em lei complementar.

Art. 129º-B. O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento Social e Econômico.

Art. 129º-C. O Município formulará programas de apoio e fomento das Empresas de pequeno porte, micro-empresas e cooperativas de pequenos produtores rurais, industriais, comerciais ou de serviços, incentivando o seu fortalecimento através da simplificação das exigências legais, o tratamento fiscal diferenciado e de outros mecanismos previstos em lei.

Art. 130º. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 131º. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meio de produção e de trabalho, saúde e bem estar social.

Parágrafo único. São isentas de impostos municipais as respectivas cooperativas.

Art. 132º. O Município manterá Órgão especializado, incumbido de exercer ampla fiscalização e revisão de suas tarifas, dos serviços públicos por ele concedidos.

Parágrafo único A fiscalização de que trata este artigo compreenderá o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 133º. O Município dispensará a microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las, pela simplificação de suas atribuições administrativas, tributárias ou pela eliminação destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 134º. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º. Caberá ao Município promover e executar as obras de assistência social geral.

§ 2º. O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do extrato social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento harmônico da comunidade, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 135º. Lei de iniciativa do Poder Executivo instituirá Sistema Municipal de Previdência, para proporcionar a seu segurado e aos dependentes deste os benefícios e os serviços da previdência social.

Parágrafo Único A filiação ao sistema é obrigatório ao servidor municipal efetivo.

Art. 135º-A. O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§1º. As entidades beneficentes de assistência social sediada no Município poderão integrar os programas referidos no *caput* deste artigo.

§2º. A comunidade por meio de suas organizações representativas participará na formulação das políticas e no controle das ações.

§3º. Fica a secretaria do bem estar social juntamente com a secretaria de saúde responsável a promover campanhas de controle e assistência à natalidade.

Art. 135º-B. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I -** coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II -** participação do povo na formulação das políticas e no controle das ações.

CAPÍTULO III DA SAÚDE

Art. 136º. O Município prestará, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimentos à saúde da população, obedecendo aos critérios, limites e prescrições determinados pela Constituição e legalidade federal e mais os seguintes:

- I -** a destinação de créditos e recursos orçamentário específico de no mínimo 15% (quinze por cento) da receitas Tributárias e das quotas de participação que lhe forem destinadas, na forma dos artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, da Constituição Federal, para ser aplicado, em conjunto com os recursos específicos provenientes da União e/ou Estado, na execução de planos de saúde e saneamento;
- II -** assistência médica hospitalar, odontológica e farmacêutica às populações carentes;
- III -** a construção de unidades de saúde em número suficiente para atender população carente;
- IV -** a formação de consciência sanitária individual no meio estudantil, através das unidades de ensino fundamental;
- V -** combate a moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- VI -** combate ao uso de tóxicos;
- VII -** serviços de assistência à maternidade e a infância, através de assistência especializada integral;
- VIII -** as inspeções médicas aos estabelecimentos de ensino Municipal é em caráter obrigatório.

§ 1º. O Município integrará o Sistema Unificado de Saúde, na forma determinada em lei.

§ 2º. Compete ao Município complementar, se necessário, a Legislação Federal e Estadual que disponha sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde.

Art. 137º. O Conselho Municipal de Saúde, organizado por Regimento Interno, terá função consultiva e fiscalizadora e compor-se-á de representantes do Executivo, Legislativos e de entidades populares, científicas, sindicais, trabalhadores, prestadores de serviços e usuário, na forma da Lei.

Parágrafo Único. São atribuições do Conselho Municipal de Saúde:

- I - exigir a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica no Município;
- II - participação do planejamento político e da execução das ações de saúde e saneamento básico;
- III - incentivar e colaborar na formação de recursos humanos da área de saúde, especialmente dos agentes de saúde;
- IV - eleger os membros diretivos do colegiado;
- V - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à saúde;
- VI - exercer outras funções previstas em lei.

Art. 137º-A. O Município de Nova Crixás fará parte ao Sistema Único de Saúde (SUS), constituído do conjunto de recursos de saúde inter-relacionados e responsáveis pela atenção a população da área territorial do Município, compreendendo o objetivo magno do SUS basicamente:

- I - descentralização com direção única em cada esfera de Governo (federal, estadual e municipal);
- II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, embora também no setor assistencial;
- III - participação da Comunidade, com presença, inclusive, no Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único. O Município de Nova Crixás buscará incessantemente contribuições federais e estaduais, garantindo dessa forma a verdadeira descentralização.

Art. 137º-B. A Assistência à Saúde em Nova Crixás é livre à iniciativa privada.

§ 1º. As instituições privadas poderão participar de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos, podendo a lei conceder isenções, em especial, as que prestem serviços de atendimento aos portadores de deficiência.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde em Nova Crixás, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. O Município de Nova Crixás cumprirá rigorosamente as leis que dispõe sobre as condições e os requisitos, acerca de remoção dos órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisas e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 137º-C. Fica instituído no Município, sob a responsabilidade da Secretaria de Saúde, o Banco de Órgãos.

Parágrafo Único. Qualquer cidadão poderá fazer doação dirigindo-se à Secretaria de Saúde Municipal que cadastrará o interessado para cumprimento de sua determinação.

Art. 137º-D. O Município manterá um fundo de saúde, regulamentado na forma da lei, financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

§ 1º. O volume de recursos destinados ao fundo de saúde será definido na Lei Orçamentária.

§ 2º. É vedada a destinação de recursos auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 137º-E. Ao SUS compete, além de outras atribuições nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para Saúde e particular da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;
- II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde no trabalho;

- III -** ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;
- IV -** incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;
- V -** fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VI -** participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VII -** colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Art. 137º-F. Os postos e mine-postos de saúde do Município serão dirigidos por funcionários de carreira, nomeados pelo Executivo.

Parágrafo único. Fica o Município responsável pelo treinamento do pessoal da área de saúde inclusive promovendo cursos para atendimento nos postos municipais.

Art. 137º-G. Fica assegurado a gratuidade e as ações e serviços de saúde, na forma disposta na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Parágrafo único. Fica o Município autorizado a estabelecer convênio com os hospitais nele existentes para atendimento às famílias carentes de Nova Crixás.

CAPÍTULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO

Seção I

Da família

Art. 138º. O Município dispensará proteção especial à família organizada e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º. Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º. A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade, aos deficientes, as crianças, aos adolescentes, e aos excepcionais.

§ 3º. Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e Estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude, aos idosos, e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios Públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º. Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

- I -** amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II -** ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III -** estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV -** colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V -** amparo às pessoas idosas, assegurados sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhe o direito à vida;
- VI -** colaboração com a União, com o Estado e com os outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados e desajustados, através de procedimentos adequados de permanentes recuperação;

- VII** - adoção de programa visado a erradicação da miséria individual ou comunitária, com vistas à eliminação de suas conseqüências, com a mendicância e o abandono material do menor;
- VIII** - priorização e precedência de atendimento da criança e do adolescente pelos órgãos de assistência;
- IX** - consignação de recursos aos órgãos ou serviços instituídos para proteção da criança e do adolescente;
- X** - assegurar, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar a criança e ao adolescente o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;
- XI** - garantir, com absoluta prioridade, a criança e ao adolescente, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;
- XII** - colaboração com a União, com o Estado e com outros municípios na consecução das diretrizes da política de atendimento estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XIII** - são diretrizes da política de atendimento municipal a criança e ao adolescente:
- a) criação de conselhos municipais;
 - b) criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;
 - c) manutenção de fundos municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;
 - d) facilitar a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;
 - e) mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;
 - f) criação do Conselho Tutelar, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.
- XIV** - são diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:
- a) políticas sociais básicas;
 - b) políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;
 - c) serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
 - d) serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;
 - e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;
 - f) mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento do idoso;
 - g) criação do Conselho Municipal do Idoso, na forma estabelecida em lei, observada a legislação federal e estadual.

Art. 138º-A. Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 138º-B. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 138º-C. O Município criará programas de atendimento especializado para os portadores de excepcionalidade, bem como de deficiência, e de integração dos portadores desta, mediante treinamento, dos que forem adolescentes, para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com administração de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 139º. As ações de proteção à infância e à juventude serão organizadas na forma da Lei, objetivando o seguinte:

- I -** valorizar dos vínculos familiares e comunitários;
- II -** atendimento prioritário aos que se encontrem em situação de risco, observados as características culturais e sócio- econômicas locais;
- III -** participação da Comunidade organizada na formulação de políticas e programas, bem como na execução, acompanhamento e fiscalização dos mesmos.

§ 1º. O Município incentivará a execução de programas sócio-educativos, destinados a carentes, por entidades privadas beneficentes, mediante apoio técnico e financeiro.

§ 2º. A participação da comunidade, na forma prevista no inciso III, far-se-á pela integração de seus representantes em órgãos consultivos e deliberativos.

Seção II

Da educação

Art. 140º. A educação é direito de todos e dever do Estado, do Município e da família será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º. O ensino será ministrado com base seguintes princípios:

- I -** igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II -** liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III -** pluralismo de idéias e concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV -** gratuidade do ensino em estabelecimentos mantidos pelo poder público, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- V -** valorização do exercício do magistério, garantida, na forma da Lei, por planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional compatível com o piso Nacional; ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos e isonomia salarial por grau de formação;
- VI -** gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII -** garantia efetiva do padrão de qualidade, das condições de ensino, da aprendizagem e de trabalho aos profissionais do magistério por meio de funcionamento de material pedagógico básico; ampliação progressiva da permanência do educando na escola;
- VIII -** garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, de recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual;

§ 2º. O magistério é função social relevante, gozado, os que o exercem, de prerrogativas e distinções especiais, que a Lei estabelecerá.

§ 3º. Lei Complementar disporá sobre as Diretrizes e Bases da Educação pública do Município e, em especial, sobre as condições de sua organização e operacionalização, em colaboração com o Estado.

Art. 141º. O dever do Município para com a educação será assegurado por meio de:

- I -** ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e que deverão receber tratamento especial, por meio de cursos e exames adequados aos atendimentos das peculiaridades dos educandos;
- II -** atendimento educacional especializadas aos deficientes, preferencialmente pela rede regular de ensino, garantindo-lhes recursos humanos e equipamentos públicos adequados;
- III -** atendimento em creche com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários;
- IV -** execução de programas visando propiciar ao educando da rede Municipal, com material didático – escolar, transporte, a alimentação e a assistência à saúde;
- V -** adoção de currículos voltados para os problemas do município, elaborados com a participação das entidades representativas.

Art. 142°. Lei complementar estabelecerá o plano municipal de educação plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, sem discriminação de sexo em qualquer área ou setor, e á integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I -** erradicação do analfabetismo e universalidade do ensino fundamental;
- II -** melhoria de qualidade do ensino e formação para o trabalho;
- III -** garantia, ao trabalhador na educação, das condições necessárias à sua qualificação reciclagem e atualização, assegurado, inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades para estudos de interesses da política educacional Municipal, sem perda salarial.

Art. 143°. O Município desenvolverá programa educacional, com vistas à implantação de escolas de tempos integral, preferencialmente, nas concentrações populacionais de baixa renda, estruturadas para o ensino, cultura, esporte, lazer e alimentação.

Art. 144°. É obrigatória a aplicação anual, pelo Município, de percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de suas receitas provenientes de impostos, incluídas as de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1°. Os recursos previstos neste artigo destinar-se-ão preferencialmente, ao ensino fundamental, pré-escolar e educação especial.

§ 2°. Incorre em crime de responsabilidade a autoridade Municipal que, por desídia ou desvio de conduta, não propicie ao Município o oferecimento do ensino obrigatório, ou faça de forma irregular ou deficiente.

§ 3°. Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas as atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas Municipais, observando, no que couberem, as regras do art. 162 da Constituição Estadual.

Art. 145°. O Ensino Religioso, de matrícula facultativa,

Art. 145°-A. A investidura em cargo do magistério público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova e títulos.

Art. 145°-B. Aos membros do magistério municipal serão assegurados:

- I -** plano de carreira com promoção horizontal e vertical mediante critério justo de aferição do tempo de serviço efetivamente trabalhado em função do magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;
- II -** piso salarial profissional;
- III -** participação na gestão do ensino público municipal;
- IV -** estatuto do magistério;
- V -** garantia de condições técnicas adequadas ao exercício do magistério.

Art. 145º-C. A lei definirá os deveres, as atribuições e as prerrogativas do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

Art. 145º-D. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, com exclusividade, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, enquanto não for completamente atendidas a demanda de bagas para o ensino público.

Art. 145º-E. O plano municipal de educação, plurianual, referir-se-á ao ensino de 1º grau e a educação pré-escolar, incluindo, obrigatoriamente, todos os estabelecimentos do ensino público sediados no Município.

Art. 145º-F. Será obrigatório na rede municipal de ensino e nos órgãos públicos o hasteamento das bandeiras nacional, estadual e Municipal nos dias úteis às 8 (oito) horas e desasteamento às 17 (dezesete) horas, assim como, o entoamento do hino nacional às segundas feira na abertura das aulas e nas sextas feira no encerramento.

Parágrafo único. Deverá ser incluído no currículo a história do Município de Nova Crixás, preservação ao uso de drogas, preservação do meio ambiente e o lecionamento de hinos pátrios.

Art. 145º-G. O Sistema de Ensino à Distância (EAD) será articulado com o sistema municipal de ensino e implementado pelo órgão responsável.

Art. 145º-H. As escolas comunitárias serão dotadas de recursos do Poder Público para a sua infra-estrutura. Serão geridas e organizadas pelas próprias comunidades, sem fins lucrativos, e, integradas no sistema municipal de ensino.

Seção III

Da cultura

Art. 146º. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§ 1º. Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§ 2º. A administração Municipal cabe, na forma da Lei, a gestão de documentação governamental e as providências para franquear sua consulta e quantos dela necessitem.

§ 3º. Ao Município cumpri proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens notáveis, os sítios arqueológicos, os paleontológico e científico tombado pelo poder público municipal, levando em conta que:

- I - os bens tombados pela união ou pelo estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio;
- II - os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei;
- III - as iniciativas para a proteção do patrimônio histórico-cultural serão estabelecidas em lei.

§ 4º. Será garantido o funcionamento de bibliotecas públicas, com acervo suficiente à demanda de estudiosos e educados.

Art. 146º-A. O município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, a sua comunidade e a seus bens através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

Seção IV

Do Desporto

Art. 147º. O Município desenvolverá atividades físicas, através da realização de torneios esportivos e recreação que visem atender a todos, cultivando assim a prática saudável do convívio social.

§ 1º. O fomento às praticas desportivas formais e não formais, será realizado por meio de:

- I -** respeito a integridade física e mental do desportista;
- II -** promoção de torneios esportivos, principalmente aqueles que são de nível educacional;
- III -** criação das condições necessárias para garantir acesso dos deficientes à prática desportiva terapêutica ou competitiva.

§ 2º. A prática de desporto é livre à iniciativa privada.

§ 3º. O Município destinará recursos humanos materiais e financeiros ao órgão do governo, objetivando dar condição para realização do esporte lazer.

§ 4º. O Município dará prioridade aos alunos de sua rede de ensino e a promoção desportiva dos clubes e associações locais, observados:

- I -** a autonomia das entidades desportivas e educacionais quanto a sua organização e funcionamento;
- II -** o lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população;
- III -** o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos desportivos, com destinação de área para atividades desportivas, nos projetos de urbanização, habitacionais e de construção nas escolas;
- IV -** instalação de equipamentos adequados à prática de exercícios físicos pelos portadores de deficiência física ou mental, em centros de criatividade ou em escolas especiais, públicas ou conveniadas.

Art. 147º-A. O Município de Nova Crixás incentivará o lazer como forma de promoção e integração social criando para isto espaços para que a comunidade possa desfrutar das atividades de lazer.

Art. 147º-B. O Município auxiliará, dentro do possível, as organizações beneficentes, culturais e esportivas que desenvolvam suas atividades no território.

Art. 147º-C. O Município orientará e estimulará por todos os meios a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

Art. 147º-D. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, os clubes de esportes amadores, nos termos da lei, sendo que estes juntamente com os colégios terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA URBANA

Art. 148º. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, bem como pelo acesso de todos os cidadãos à moradia, transporte, água potável, esgotos sanitários, drenagem, energia elétrica, coleta de lixo, educação, comunicação, saúde, creche e segurança.

§ 1º. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social, quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º. O Município poderá, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, e nos termos da Lei Federal, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsória;
- II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação, com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Câmara Municipal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

§ 5º. À Câmara Municipal caberá aprovar o Plano Diretor do Município que será instrumento básico da política de desenvolvimento e ordenar a expansão urbana, com auxílio de órgão técnico.

Art. 149º. Será isento de imposto predial urbano, o imóvel destinado à moradia de proprietários de pequenos recursos e que não possuam outro imóvel, nos termos e limites do valor que a lei determinar.

Art. 150º. As normas sobre desenvolvimento e planejamento urbano adotarão as seguintes diretrizes:

- I - adequação das políticas de investimento fiscal e financeiro aos objetivos desta Lei Orgânica, especialmente quanto ao sistema viário, habitação e saneamento, e exigência da contribuição de melhoria por investimentos públicos que resultam em valorização de imóveis;
- II - urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, na forma da Lei;
- III - preservação, proteção e recuperação do meio-ambiente, urbano e rural;
- IV - instituição de área especial, de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização público.

Art. 151º. Lei Municipal regulará o transporte coletivo de passageiros, de modo que a população tenha facilidade de locomoção, sendo obrigatória a adoção, pelos veículos de uso coletivo, sistema que facilite o acesso por pessoas deficientes.

Art. 152º. Compete ao Município o planejamento, a administração e o exercício do poder de polícia sobre o trânsito nas vias urbanas e nas estradas municipais, cabendo-lhe a arrecadação das multas decorrentes de infrações.

Art. 152º-A. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, entre outros, os seguintes objetivos:

- I - a urbanização e regularização de loteamentos;
- II - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente e da cultura;
- III - a criação e a manutenção de parques de interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;
- IV - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 152º-B. O Plano Diretor disporá, entre outras matérias, sobre:

- I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;
- II - política de formulação de planos setoriais;
- III - critério de parcelamento, uso e ocupação do solo, e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com facilidade de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;
- IV - proteção ambiental.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

- I -** regulamentação do zoneamento;
- II -** especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;
- III -** aprovação ou restrição de loteamentos;
- IV -** controle das construções urbanas;
- V -** proteção da estética da cidade;
- VI -** preservação das paisagens, dos monumentos, da história da cultura da cidade;
- VII -** controle da poluição.

Art. 152º-C. As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas e as discriminadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos da população de baixa renda como também para hortas comunitárias respeitando as normas estabelecidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Art. 152º-D. É obrigação do Município manter atualizado os respectivos cadastros imobiliários de terras públicas.

Art. 152º-E. O Município deverá organizar sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente.

Art. 152º-F. Nas áreas públicas onde já existam construções e moradias é obrigação do Município cadastrar e cobrar os impostos conforme a lei.

Art. 152º-G. Nenhuma área pertencente ao Município inclusive de loteamentos poderá ser doada ou conveniada sem aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. É de iniciativa do Poder Executivo os projetos de doações referidas neste artigo.

Art. 152º-H. O Poder Público Municipal dará apoio a criação de operativas e outras formas de organizações que tenham por objetivos a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica financeira, necessária ao desenvolvimento dos programas de construções e reformas de casas populares.

Art. 152º-I. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá o sistema, diretrizes e bases do planejamento municipal equilibrado, harmonizando-o com o planejamento estadual e nacional.

Art. 152º-J. A promulgação do Plano Diretor se fará por lei municipal específica, aprovada por maioria de dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal, em duas votações, intervaladas de 10 (dez) dias.

Art. 152º-L. Será criado um Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, com representação d Órgãos Públicos Municipais, Entidades Profissionais e de Moradores, objetivando definir Diretrizes e normas, planos e programas submetidos à Câmara Municipal, além de acompanhar e avaliar as ações do Poder Público, na forma da Lei.

Art. 152º-M. O Município, por iniciativa própria, ou com a colaboração do Estado, providenciará o estabelecimento de um sistema estatístico, cartográfico e de geologia, que servirá como base para o planejamento.

Art. 152º-N. O planejamento municipal será realizado, na forma da lei, por entidade municipal, que sistematizará as informações básicas, coordenará os estudos, elaborará os planos e projetos relativos ao Plano Diretor e supervisionará a sua implantação.

Art. 152º-O. Aquele que possuir como sua, área urbana de até 250 m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados), por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Art. 152º-P. Todos os loteamentos do município de Nova Crixás são obrigados a citarem na planta original 35% (trinta e cinco por cento) da área loteada, para conservação da área verde.

Art. 152º-Q. É proibida a instalação de condomínio fechado de qualquer tipo que venda impedir o livre acesso da comunidade às suas ruas.

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 153º. O uso e gozo do meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é direito natural da pessoa humana, devendo sua preservação e conservação constituir dever da coletividade e do Poder Público, nos termos dos arts. 225, da Constituição da República, e 127 e 130 da Constituição do Estado de Goiás.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I -** preservar a diversidade biológica de espécie e ecossistemas existentes no Município;
- II -** exigir, na forma da Lei, estudo prévio de impacto ambiental, para instalação de obras de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente;
- III -** controlar a produção, circulação e o comércio de substâncias novas à vida e ao meio ambiente, bem como fiscalizar os médicos e técnicas de emprego das mesmas;
- IV -** promover e incentivar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientizar a população para preservação do ecossistema regional;
- V -** proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, exigindo, dentre outros mecanismos de preservação previstos em Lei, os seguintes:
 - a)** a vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes marginais de córregos e lagos naturais, especialmente dos Rios Araguaia e Crixá Mirim, numa extensão mínima definida em Lei, deve ser preservada ou recuperada, onde for necessária;
 - b)** a preservação da fauna, flora, principalmente, da arborização nativa, que cobrem os montes circunvizinhos às cidades, sobre os quais fica proibido qualquer desmatamento e queimada;
 - c)** o explorador de recursos minerais e/ou naturais, em qualquer parte do Município, é obrigado, na forma da Lei, a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão competente;
 - d)** a conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa Física ou Jurídica, às sanções penais e administrativas pertinentes, sem prejuízo da obrigação de recuperar o dano;
 - e)** é dever de todo cidadão e obrigação do agente ou autoridade pública, combater as práticas predatórias ou lesivas ao meio ambiente;
 - f)** a atuação coordenada, dos órgãos municipais com as autoridades estaduais e federais, de fiscalização e controle, bem como de colaboração plena, nos casos de intervenção do representante do Órgão do Ministério Público.

§ 2º. Lei Municipal definirá os mecanismo de atuação, de fiscalização e as penalidades administrativas necessárias ao cumprimento das normas de defesa e conservação do meio ambiente.

Art. 154º. O Poder Público criará e manterá áreas verdes, cabendo-lhe a remoção de invasores e a punição dos infratores que atentam contra a sua preservação.

Art. 155º. Será instituído o Conselho Municipal do Meio Ambiente, competindo-lhe, dentre outras atribuições, as seguintes:

- I -** auxiliar o Poder Público na adoção de política ambiental adequada ao Município;
- II -** manifestar-se por decisão da maioria, nos processos de pedido de licença para execução de obras ou realização de atividades que causem impacto ambiental;
- III -** exercer fiscalização em todo o Município, tomando as providências requeridas em cada caso, por proposta de qualquer de seus membros;

IV - auxiliar o Poder Executivo na imposição das penas cabíveis pelo exercício do Poder de Polícia, com base na Legislação Municipal;

V - auxiliará o Órgão do Ministério Público, com vistas ao cumprimento da Lei ou regulamento.

Parágrafo único. O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto, de forma paritária, na forma da Lei que o instituir, de representantes dos Órgãos Públicos, das associações ou entidades com finalidade de defesa do meio ambiente e patrimônio histórico e cultural e das entidades representativas da sociedade organizada e rural sediadas no Município.

Art. 156º. A instituição de Zona Industrial, ou localização de depósitos ou lançamento de resíduos sólidos ou líquidos, observará, obrigatoriamente, distância mínima de 200 (duzentos) metros das áreas habitadas ou loteadas para fins residenciais.

Art. 157º. Os Órgãos constituídos do Município, especialmente o Conselho Municipal do meio Ambiente, divulgarão mensalmente, pelos meios de comunicação que disponham o estado ambiental do Município e o monitoramento levado a efeito, com a participação do Estado e da União.

Art. 157º-A. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado. É do uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo ao Município e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para a presente e para as futuras gerações.

Art. 157º-B. O Município na definição da sua política e desenvolvimento econômico e social observará como um de seus princípios fundamentais a proteção ao Meio Ambiente e o uso ecológico adequado a auto-sustentação dos recursos naturais.

Art. 157º-C. São vedados no território do Município:

I - a localização em zona urbana, de atividade industriais que causem poluição de qualquer espécie e produzem danos à saúde pública e ao Meio Ambiente;

II - o lançamento de resíduos e dejetos poluentes de qualquer natureza, provenientes de hospitais, indústrias e residências, sem o devido tratamento nos cursos e mananciais de água;

III - o desmatamento nas áreas adjacentes às nascentes, rios e mananciais de água;

IV - a instalação de aterros sanitários e depósitos de lixo a menos de cinco quilômetros do perímetro urbano.

Art. 157º-D. Cabe ao Município, suplementarmente, estabelecer critérios e programas de preservação do Meio Ambiente, bem como estabelecer programas de combate a poluição já existente.

Art. 157º-E. Demarcação e preservação da área ecológica no território do Município.

§ 1º. Não será permitido os desmatamentos em todo o Município, e o não cumprimento deste inciso acarreta em cumprimento de pena a ser determinada em lei.

§ 2º. Não será permitida a atividade predatória em áreas do Município.

Art. 157º-F. Das vegetação, do município de Nova Crixás:

I - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna, da flora e de espécies ameaçadas de extinção, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de espécies migratórias, são consideradas áreas de preservação permanente;

II - não será permitido canalizar esgotos para dentro dos rios, lagos e lagoas;

III - dos rios nascentes de água potável que servem para o abastecimento da população, passam a ser considerados patrimônio público municipal.

Art. 157º-G. O Município obriga-se através de seus órgãos da Administração direta e indireta, além do já estabelecido nas Constituições Federal e Estadual a:

I - elaborar programas de apoio à atividade agrária garantindo por meio da preservação da vegetação, que a população dedicada a esta atividade não sofra interrupção à sua subsistência;

II - promover meios necessários para evitar a agricultura e pecuária predatória;

- III** - promover conscientização pública para defesa do meio ambiente e estabelecer um programa sistemático de educação sanitária e ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;
- IV** - estimular e promover, na forma da lei, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção da caatinga arbórea encostas bem como a fixação de índices mínimos de cobertura vegetal;
- V** - estimular e promover na forma da lei a arborização urbana, utilizando-se, preferencialmente, de essências nativas, regionais e espécies frutíferas;
- VI** - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos, substâncias e instalações que comportem riscos, incluindo materiais geneticamente alteráveis pela ação humana, e fontes de radioatividade;
- VII** - promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo, punir ou fechar a instituição responsável por danos ao meio ambiente;
- VIII** - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- IX** - estabelecer uma política municipal do meio ambiente, objetivando a preservação e o manejo dos recursos naturais, de acordo com o interesse social;
- X** - exigir a realização de estudo prévio de impacto ambiental para construção, instalação, reforma, recuperação, ampliação e operação de atividades ou obras potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, do qual se dará publicidade;
- XI** - proteger o patrimônio cultural, artístico, histórico, estético, paisagístico, faunístico, turístico, ecológico e científico, provendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;
- XII** - definir parâmetros para o uso do solo;
- XIII** - incentivar as atividades de conservação ambiental através da criação das unidades de conservação.
- XIV** - estabelecer a obrigatoriedade de reposição da flora nativa, quando necessária à preservação ecológica.

§ 1º. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º. As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores às sanções administrativas, estabelecidas em lei, e com multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independente da obrigação de os infratores restaurarem os danos causados, e sem prejuízo da sanção penal cabível.

§ 3º. Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 4º. O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 157º-H. Os esgotos provenientes de residências, casas comerciais, sanitários públicos e outros, terão de ser receptados por fossas sépticas.

Art. 157º-I. O Município poderá interditar a passagem ou estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas e ou radioativa nas áreas habitadas.

Art. 157º-J. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão nos casos de reincidência de infrações intencionais.

Art. 157º-L. É obrigatória a recuperação da vegetação nativa e recomposição da fauna nas áreas protegidas por lei.

Art. 157º-M. Compete ao Município, por seu Executivo Municipal e mediante aprovação da Câmara fixar diretrizes para a implementação de um sistema de saneamento básico segundo as diretrizes estaduais e federais instituídas.

Art. 157º-N. É direito de todo cidadão o acesso aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento de água, serviço de esgotos, coleta e depósito de lixo, drenagem urbana de águas pluviais e atividades de fiscalização de qualidade de alimentos oferecidos ao consumo da população.

Art. 157º-O. É facultado aos órgãos públicos prestadores dos serviços compreendidos no saneamento básico, cobranças de taxas ou tarifas sem execução dos serviços na forma da lei, desde que:

- I -** não impeçam o acesso universal aos serviços, respeitadas a incapacidade de pagamento da parcela carente da população;
- II -** atendam as diretrizes de promoção da Saúde Pública.

Art. 157º-P. Nos planos sob responsabilidade do Poder Público Municipal, devem constar metas e dotações orçamentárias para a solução dos problemas decorrentes da falta de saneamento básico.

CAPÍTULO VI DA AGROPECUÁRIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Art. 158º. A política agropecuária do Município tem por objetivo o pleno desenvolvimento do meio rural, nos termos dos artigos. 23, inciso VIII, e 187, da Constituição da República, e 6º, inciso VI, e 137 da Constituição Estadual.

Art. 159º. O Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado Rural, elaborado pelo Poder Executivo com a participação de produtores, Órgãos de Trabalhadores Técnicos e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural – CMDR, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão de agropecuária, para cada período da administração.

Art. 160º. A política agropecuária, de fomento e estímulo da agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

- a)** melhoria das estradas vicinais, facilitando o escoamento da produção;
- b)** apoio aos órgãos de Assistência Técnica e Extensão Rural;
- c)** incentivo e adoção de tecnologia adequada, objetivando a melhoria das raças do rebanho, para aumento da produção e da produtividade;
- d)** fomento à produção e organização do abastecimento alimentar;
- e)** estímulo e incentivo ao desenvolvimento e adoção de ações básicas de conservação ou recuperação do solo e proteção dos recursos hídricos;
- f)** estímulo e apoio à formação de grupos, associações e especialmente do cooperativismo de agricultores e produtores com vistas à solução de problemas comuns ou desenvolvimento comunitário;
- g)** aquisição de equipamentos, para atendimentos de programas específicos, incluídos no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;
- h)** a melhoria da qualidade de vida do trabalhador rural, especialmente a alimentar, a sanitária e a habitacional.

Art. 161º. O CMDR, a ser instituído na forma da Lei, terá dentre outras, as seguintes atribuições:

- I -** órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento;
- II -** participação na elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural;

Parágrafo Único. Compõem-se o Conselho, representantes dos Poderes Municipais, do órgão estadual de assistência técnica e extensão rural, das organizações dos produtores, trabalhadores rurais e dos profissionais da área de ciências agrárias.

Art. 162º. O Município adotará política de fomento à indústria e ao comércio, de incentivo e apoio à sua implantação dentro do território, por meio de planos e programas de desenvolvimento integrado, visando a qualidade de vida dos Municípios, a preservação do meio ambiente e a busca do pleno emprego.

Parágrafo Único. Além dos incentivos previstos nesta Lei, poderá o Município, observada a viabilidade técnica e econômica, alocar zonas industriais, mediante planos de implantação adotados pelas entidades organizadas interessadas e a Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO VII DA COLABORAÇÃO POPULAR

Seção I Disposições gerais

Art. 162º-A. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

§ 1º. O disposto neste capítulo tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174 §2º e 194, entre outros da Constituição Federal.

§ 2º. Cria o Conselho Municipal de Economia Popular integrado por membros de comunidades, Prefeitura Municipal e Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Integrantes do conselho serão indicado pelos titulares dos órgãos de sua composição ressaltam-se os membros da comunidade em número de três indicados por maioria dos demais integrantes.

Seção II Das associações

Art. 162-B. A população do Município de Nova Crixás poderá organizar-se em associações, observada as disposições da constituinte federal e da estadual, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual, além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:

- I - atividade político-partidárias;
- II - participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do município, ou ocupantes de cargos de confiança da Administração Municipal;
- III - discriminação a qualquer título.

§ 1º. Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

- I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiências, aos pobres, aos idosos, à mulher, a gestante, aos doentes e aos presidiários;
- II - representação dos interesses dos moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;
- III - colaboração com a educação e a saúde;
- IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;
- V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, dos esportes e do lazer.

§ 2º. O Poder Público incentivará a formação das associações com objetivos diversos dos previstos no parágrafo anterior, sempre que houver o interesse social, priorizando a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

§ 3º. As sociedades que receberam ajudas financeiras do Município, ficam obrigadas a prestarem contas anualmente ou mensal, se for o caso, à Câmara Municipal com os devidos balancetes do auxílio recebido.

§ 4º. O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior implicará na anulação imediata do convênio celebrado, ficando a beneficiada obrigada a restituir os valores já recebidos, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Seção III Das cooperativas

Art. 162º-C. Respeitados o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável poderão ser criados cooperativas para o fomento de atividades nos seguintes setores:

- I - agricultura, pecuária e pesca;
- II - construção de moradias;
- III - abastecimento urbano e rural;
- IV - crédito;
- V - assistência jurídica.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no parágrafo segundo do artigo anterior.

Art. 162º-D. O Poder Público Municipal estabelecerá programas de apoio iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste capítulo.

Art. 162º-E. O Poder Público Municipal estabelecerá a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada, e após ser apreciada pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VIII DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 162º-F. O Sistema de Transporte Coletivo é um serviço público essencial a que todo o cidadão tem direito.

Art. 162º-G. Ao Poder Público Municipal de Nova Crixás compete à prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, observadas e obedecidas as disposições do art. 175 e incisos, da Constituição Federal vigente.

§ 1º. A permissão ou concessão para a exploração do serviço não poderá ser em caráter de exclusividade.

§ 2º. Os planos de transportes devem priorizar o atendimento a população de baixa renda.

§ 3º. A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade dos serviços e o poder aquisitivo da população.

§ 4º. A lei estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horário, itinerários e normas de proteção ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do plano diretor e de participação popular.

Art. 162º-H. O concedente, no caso, o Município de Nova Crixás deverá ao permitir ou conceder o serviço de transporte coletivo urbano e/ou rural regulamentar, por linha ou itinerário, o número de ônibus disponível diariamente, com os seus respectivos intervalos de tempo, ou seja, as estadas, no terminal urbano.

Parágrafo único. O concedente deverá dispor de um quadro de itinerários de transporte coletivo urbano e rural, sempre atualizado para efeito de sua fiscalização e o concessionário deverá fixar no interior dos seus veículos, o mesmo quadro, de acordo com os seus itinerários, para acompanhamento e fiscalização do usuário, nesse sentido.

Art. 162º-I. O Município em convênio com o Estado promoverá programas de educação para o trânsito.

Art. 162º-J. Fica o setor competente obrigado a implantar o sistema de unidade taximétrica nos taxis cadastrados para atendimento aos usuários do Município.

Parágrafo único. A Majoração das tarifas de transporte coletivo inclusive da unidade taximétrica deverão ser referendadas pela Câmara Municipal.

Art. 162º-L. Compete ao Município de Nova Crixás a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º. Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, a Administração Pública está investida dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

§ 2º. Poderá, ainda, a Administração Pública intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou, quando ocorrer paralisação indevidamente.

Art. 162º-M. Ficam os transportes coletivos do Município obrigados a transportarem gratuitamente os oficiais de justiça nos dias úteis no exercício de suas atividades Forenses mediante identificação da Comarca de Nova Crixás, idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos, soldados fardados, crianças até 3 (três) anos de idade, funcionários da Empresa, carteiros e policiais civis devidamente identificados.

Art. 162º-N. A Administração Pública deverá dispor de lei complementar reguladora das atividades do transporte coletivo no Município de Nova Crixás, observadas as disposições constitucionais pertinentes e a presente Lei Orgânica.

Parágrafo único. Competirá ao Município de Nova Crixás, a construção, preservação e conservação de vias de acesso e estradas às comunidades urbana e rural, para o perfeito atendimento do serviço de transporte coletivo, podendo os seus Concessionários, recusarem-se a prestação desse serviço, quando tais vias não oferecerem, comprovadamente, as mínimas condições de trânsito, evitando riscos de acidentes para os usuários e prejuízos para as empresas concessionárias, decorrentes do uso de seus veículos, estando, nesses casos, isentos de qualquer punibilidade regulamentar, nem contratual.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 163º. O Município promoverá pelos meios ao seu alcance, uma política de desenvolvimento integrado, valorizando o trabalho e as atividades produtivas.

§ 1º. O Município poderá adotar políticas de incentivos e benefícios fiscais, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinentes, para garantir a exploração não predatória de recursos naturais do Município e assegurar elevação da oferta de emprego e do nível dos salários.

§ 2º. Na aquisição de bens e serviços, o Município privilegiará, tanto quanto possível, a empresa brasileira de capital nacional.

§ 3º. Na consecução de suas políticas econômicas, o Município dará tratamento preferencial às cooperativas, micro e pequena empresa, simplificando suas instalações, nos termos da Lei.

§ 4º. O Poder Executivo deverá instituir mecanismos e estímulos para aproveitamento privado das potencialidades turística regional, na modalidade ecoturismo, garantindo o desenvolvimento da indústria, comércio e serviços de apoio, com preservação do meio ambiente, riquezas naturais e bens de valor artístico, estético e paisagísticos.

Art. 164º. O Órgão Municipal incumbido da assistência social, por iniciativa própria ou em convênio com instituição Federal ou Estadual, adotará programas de apoio ao equilíbrio familiar, mediante adoção de mecanismos de estímulos à paz, tolerância, proteção à mulher, ao idoso e as crianças.

Parágrafo único. O Município instituirá serviços público de consulta e orientação jurídica à mulher, com vistas à defesa de direitos e a limitação de violência familiar.

Art. 165º. Optando o Município pelo Regime Geral de Previdência para seus servidores adotará assistência complementar à saúde dos mesmos.

Parágrafo único. Em qualquer caso ser-lhes-ão assegurados os direitos à isonomia salarial, a igualdade de critérios de admissão e ascensão profissional, sem distinção de sexo, idade, cor, raça, ceto religioso, ideologia, estado civil e condição física irrelevante ao exercício do cargo ou função.

Art. 166. É assegurado às entidades legalmente constituídas e reconhecidas, aos partidos políticos e aos órgãos de defesa de direitos do usuário ou ao consumidor:

- I -** o direito de pronunciarem-se, verbalmente, com respeito e urbanidade, nas audiências públicas das Comissões da Câmara, e nas sessões ordinárias, em Plenário, na forma estabelecida pelo Regimento Interno;
- II -** o direito de representação, denúncia ou moção de desconfiança, por escrito e assinado, contra ato ou omissão da autoridade municipal, que fere direito comunitário, perante a Câmara Municipal, à qual competirá apurar e aplicar a sanção prevista em lei;
- III -** o direito de manifestação, em audiência pública, perante a Comissão competente da Câmara, sobre a Lei que estabeleça as diretrizes orçamentárias, bem como a participação na definição de prioridades, perante o órgão que tiver a iniciativa da elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Plano Plurianual do Município.

§1º. O projeto de lei de iniciativa popular será votado pela Câmara no prazo máximo de noventa (90) dias. Esgotado este prazo sem deliberação, o projeto será incluindo obrigatoriamente na Ordem do Dia e votado na primeira sessão que se seguir.

§2º. O exercício dos direitos previstos neste artigo é reservado ao representante legal da instituição ou interessado, ou se seu procurador regularmente constituído, mediante solicitação ao presidente da Casa.

Art. 167º. Incumbe ao Município:

- I -** auscultar, permanentemente, a opinião pública. Para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, serão divulgados com a devida antecedência, os projetos de Lei para recebimento de sugestões.
- II -** adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punido disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

Art. 168º. Nos cartórios Oficializados o Município gozará de isenção de custas nas suas ações nas certidões necessárias aos serviços, bem como das custas e outras despesas incidentes no ato de aquisição de quitação de seus bens imóveis, nos termos da Lei.

Art. 169º. Ficam consideradas como pontos turísticos no Município, as localidades:

- a)** Distrito de Bandeirante, Barra dos rios do Peixe, Landi, Piedade e Xixá, no rio Araguaia.
- b)** No rio Crixás Mirim uma extensão de mil metros acima e o mesmo tanto abaixo da ponte construída na rodovia GO-164.
- c)** Lago dos Cavalos, na Fazenda Olímpia.
- d)** No Rio Crixá Mirim, uma extensão de mil metros acima e o mesmo tanto abaixo da ponte construída na rodovia GO-239. Que liga Nova Crixás ao Distrito de São José dos Bandeirantes.

Parágrafo único. A lei disporá sobre sua utilização, manutenção, conservação e preservação.

Art. 170º. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 171º. É vedada a denominação de bens e serviços públicos com o nome de pessoa vivas.

Art. 172º. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões praticar neles os seus ritos.

Art. 173º. A Leitura do texto bíblico precederá, obrigatoriamente, todas as reuniões plenárias do Poder Legislativo, devendo a Bíblia Sagrada permanecer disponível no recinto da Câmara, como instrumento da fé cristã.

Artigo 2º - Revogam-se as disposições em contrário

Artigo 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Crixás/GO, 22 de Outubro de 2012

Mauri Borges Tavares

Presidente

Adélia Dias de Almeida

Vice-Presidente

Mario Helmar Feitosa Maciel

1º Secretário

Maria das Dores Oliveira de Sá

2ª Secretária

Elton Souza Cortes

Vereador

João Batista de Queiroz

Vereador

Junior José de Castro

Vereador

Sergio Gomes de Oliveira

Vereador

Venâncio Neto Souza Lobo

Vereador